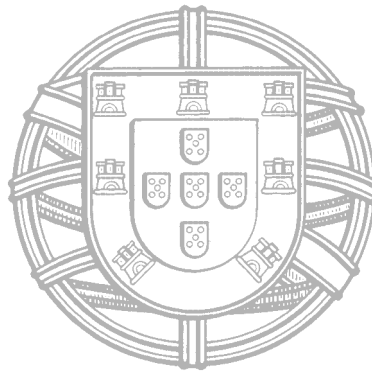




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2000:

Aprova os termos do contrato de investimento relativo a um projecto de investimento a realizar na península de Tróia, a celebrar entre, por um lado, o Estado e outras entidades públicas e, por outro, a IMOAREIA, S. A., a SONAE, SGPS, S. A., a Sonae Turismo, SGPS, S. A., a Gest Holding, SGPS, S. A., a SOLINCA, S. A., e a ORBITUR, S. A.

1916

Ministérios da Saúde e da Cultura

Portaria n.º 247/2000:

Aprova o regulamento arquivístico para os hospitais e demais serviços do Ministério da Saúde, no que se refere à avaliação, selecção, transferência, incorporação em arquivo definitivo, substituição do suporte e eliminação da documentação

1937

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2000/A:

Aprova a orgânica e o quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas (SRAPA)

1944

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2000

A concretização do potencial turístico da península de Tróia tem sido objecto de limitações determinantes por força das vicissitudes que atravessou o principal promotor turístico da área: a TORRALTA — Clube Internacional de Férias, S. A.

Por forma a alienar os créditos públicos sobre aquela empresa, condição considerada imprescindível para a sua viabilização económica e financeira no âmbito do processo especial de recuperação de empresas, realizado ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho, o XIII Governo Constitucional, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-A/96, de 5 de Junho, aprovou as normas do concurso de pré-qualificação para aquisição de créditos detidos por entidades públicas sobre a TORRALTA, a que puderam apresentar-se entidades nacionais e estrangeiras.

Na sequência desse concurso, foi seleccionada, como entidade pré-qualificada, o Agrupamento ORBITUR — Intercâmbio de Turismo, S. A./SOLINCA — Investimentos Turísticos S. A. (Agrupamento ORBITUR/SOLINCA).

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/97, de 15 de Maio, foram aprovados o plano geral de investimento apresentado pelo Agrupamento ORBITUR/SOLINCA e a minuta do contrato de compra e venda dos créditos detidos sobre a TORRALTA pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, pela Direcção-Geral do Tesouro, pelo Fundo de Turismo e pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, sendo cessionária uma sociedade anónima com capital social e respectivos direitos de voto totalmente detidos pela PARGEST — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A.

Em 9 de Julho de 1997, foi celebrado o contrato de compra e venda de créditos, nos termos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/97, de 15 de Maio.

Na sequência da assinatura daquele contrato e dando cumprimento ao disposto no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/97, de 15 de Maio, foi constituída pela PARGEST — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A., a sociedade IMOAREIA — Sociedade Imobiliária, S. A., que passou assim a ser a cessionária dos créditos objecto do mesmo contrato e, simultaneamente, a entidade responsável pela reabilitação do projecto turístico iniciado em Tróia pela TORRALTA.

Dando cumprimento ao referido contrato, a IMOAREIA — Sociedade Imobiliária, S. A., apresentou ao Ministério da Economia, em 1999, o denominado «projecto definitivo de investimento» a levar a efeito na península de Tróia, o qual foi objecto de análise pelos organismos públicos competentes.

O projecto de investimento a implementar, configurando uma vocação eminentemente turística, cujo valor global de investimentos se estima em cerca de 40 milhões de contos, prevê, nomeadamente, a recuperação, requalificação e conclusão de estruturas e infra-estruturas já existentes, a demolição de edificações consideradas desajustadas do conceito urbanístico e qualitativo a desenvolver, bem como a construção de novos empreendimentos turísticos, de um centro de congressos, de um casino, de uma marina, de um parque de recreio aquático, de um centro desportivo, de um centro equestre, de um núcleo ambiental destinado à monitorização do sistema ambiental e à sua gestão e ainda da execução de obras de recuperação e restauro das ruínas romanas de Tróia.

Da concretização deste projecto prevêem-se importantes benefícios sócio-económicos para a região em que se insere, em termos de emprego e de qualificação de recursos humanos, perspectivando-se que o número de postos de trabalho ascenda a cerca de 2180 no final do prazo de investimento definido contratualmente, o que, só por si, poderá representar um crescimento de cerca de 8% do emprego no conjunto dos concelhos de Grândola, Alcácer do Sal e Setúbal, contribuindo assim para contrariar o processo de regressão demográfica do Alentejo Litoral e, em particular, naqueles concelhos.

Este projecto deverá ainda contribuir para reforçar o posicionamento estratégico do litoral alentejano na fixação de novas actividades económicas e na criação de oportunidades, assim como para potenciar, atenta a sua dimensão, efeitos indirectos sobre a estrutura de equipamentos da região em que se insere, tanto do ponto de vista quantitativo como qualitativo.

Estes contributos reflectem-se nas estimativas apresentadas no projecto de investimento relativamente ao VAB directo e induzido, que se prevê venha a ser de 7,5 milhões de contos e de 12,7 milhões de contos, respectivamente, o que corresponde a 4,8% e 8,1% do VAB da NUT III — Litoral Alentejano, em 1998.

A celebração deste contrato de investimento e dos respectivos anexos dará desta forma cumprimento às linhas gerais do previsto na cláusula 20.^a do contrato de compra e venda de créditos públicos sobre a TORRALTA, S. A., celebrado em 9 de Julho de 1997.

O formato alcançado pretende assegurar a compatibilização da concretização e desenvolvimento do potencial turístico e consequente criação e dinamização de actividades económicas, infra-estruturas e emprego, com a salvaguarda dos aspectos ambientais e culturais e dos recursos naturais, eles mesmos componentes fundamentais do potencial turístico e do património da península de Tróia.

Foi ouvida a Câmara Municipal de Grândola.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato de investimento a celebrar entre o Estado Português, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e o Instituto do Emprego e Formação Profissional, a IMOAREIA — Sociedade Imobiliária, S. A., a SONAE, SGPS, S. A., a Sonae Turismo, SGPS, S. A., a Gest Holding, SGPS, S. A., a ORBITUR — Intercâmbio de Turismo, S. A., e a SOLINCA — Investimentos Turísticos, S. A., incluindo os respectivos cinco anexos.

2 — Mandatar o Ministro da Economia para, em nome do Estado Português, proceder à assinatura do contrato de investimento em causa.

3 — Encarregar os Ministros da Economia e da Cultura de promover as iniciativas necessárias à celebração de um protocolo entre o Instituto Português de Arqueologia e a IMOAREIA — Sociedade Imobiliária, S. A., para o estudo e a valorização das ruínas de Tróia.

4 — O original do contrato e dos respectivos anexos ficarão em depósito no Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo.

5 — A presente resolução entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Abril de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Minuta de contrato de investimento

Entre:

Estado, neste contrato representado por S. Ex.^a o Ministro da Economia (daqui em diante Estado);
Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, neste contrato representado pelo Dr. Francisco Rodrigues Cal, presidente do conselho directivo (daqui em diante IGFSS);

Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo, neste contrato representado pelo Dr. Emanuel Marques dos Santos, presidente do conselho de administração (daqui em diante IFT);

Instituto do Emprego e Formação Profissional, neste contrato representado pelo Dr. Mário Caldeira Pires, presidente da comissão executiva (daqui em diante IEFPP);

IMOAREIA — Sociedade Imobiliária, S. A., sociedade anónima com sede em... , com o capital social de... , matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o n.º... , pessoa colectiva n.º... , neste contrato representada por... , na qualidade de... (daqui em diante IMOAREIA);

Sonae Turismo, SGPS, S. A., sociedade anónima com sede em... , com o capital social de... , matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o n.º... , pessoa colectiva n.º... , neste contrato representada por... , na qualidade de... (daqui em diante Sonae Turismo);

SONAE — SGPS, S. A., sociedade anónima com sede em... , com o capital social de... , matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o n.º... , pessoa colectiva n.º... , neste contrato representada por... , na qualidade de... (daqui em diante SONAE, SGPS);

Gest Holding, SGPS, S. A., sociedade anónima com sede em... , com o capital social de... , matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o n.º... , pessoa colectiva n.º... , neste contrato representada por... , na qualidade de... (daqui em diante Gest Holding);

ORBITUR — Intercâmbio de Turismo, S. A., sociedade anónima, com sede em... , com o capital social de... , matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º... , pessoa colectiva n.º... , neste contrato representada por... , na qualidade de... (daqui em diante ORBITUR);

SOLINCA — Investimentos Turísticos, S. A., sociedade anónima, com sede em... , com o capital social de... , matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o n.º... , pessoa colectiva n.º... , neste contrato representada por... , na qualidade de... (daqui em diante SOLINCA);

e considerando que:

- i) Os Contraentes, à excepção da IMOAREIA, da Gest Holding, e da Sonae Turismo, celebraram, no dia 9 de Julho de 1997, um contrato de compra e venda de créditos sobre a TORRALTA — Clube Internacional de Férias, S. A. (daqui em diante, respectivamente, contrato de compra e venda de créditos e TORRALTA);
- ii) A IMOAREIA é a sociedade prevista constituir no contrato de compra e venda de créditos pela

PARGESTE, SGPS, S. A., a Gest Holding é a sociedade a que a PARGESTE, SGPS, S. A., cedeu a sua posição no contrato de compra e venda de créditos, a SONAE, SGPS, é a sociedade na qual a FIGEST — Gestão de Participações Financeiras, Sociedade de Controlo, S. A., foi incorporada e a Sonae Turismo é a sociedade do Grupo SONAE que domina totalmente a Gest Holding e a IMOAREIA;

- iii) A IMOAREIA, tal como previsto no contrato de compra e venda de créditos, entregou tempestivamente ao Ministério da Economia um projecto de investimento turístico para a península de Tróia (que foi denominado «projecto definitivo de investimento» e que aqui será designado como tal ou como «PDI»), do qual fica anexa ao presente contrato uma cópia, como anexo VI, que dele faz parte integrante;
- iv) O Ministério da Economia deu o seu acordo genérico ao PDI;
- v) Nos termos que decorrem deste contrato e seus anexos, o PDI é genericamente compatível com o Plano de Urbanização de Tróia (PU de Tróia) entretanto aprovado pela Assembleia Municipal de Grândola e ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º... ;
- vi) A IMOAREIA e o município de Grândola celebraram um protocolo, com o propósito, entre outros, de articular a actuação do município de Grândola e da IMOAREIA com vista à elaboração e aprovação dos planos de pormenor previstos no Plano de Urbanização de Tróia (daqui em diante protocolo);
- vii) O contrato de compra e venda de créditos prevê, na sua cláusula 20.^a, a celebração de um contrato de investimento no qual a IMOAREIA assumia determinadas obrigações de investimento e o Estado conceda determinadas contrapartidas;
- viii) Conforme exposto no PDI, prevê-se que da sua concretização resultarão importantes benefícios sócio-económicos, nomeadamente forte impacte local, sub-regional e regional em termos de emprego e de qualificação de recursos humanos, representando um crescimento de sensivelmente 8% do emprego no conjunto dos concelhos de Grândola, Alcácer do Sal e Setúbal, estimando-se que o VAB directo e induzido pelo projecto de investimento possa alcançar os 7,5 milhões de contos e os 12,7 milhões de contos, respectivamente, bem como que os postos de trabalho ascendam a cerca de 2180 no final do prazo de investimento definido neste contrato;
- ix) A celebração e o teor do presente contrato foram aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º... ;

é celebrado o presente contrato de investimento, integrado pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

1 — O objecto do presente contrato é a regulação das obrigações assumidas pela IMOAREIA e das contrapartidas a conceder pelo Estado à IMOAREIA, no âmbito do PDI.

2 — O Estado reconhece:

- a) Que o PDI se adequa aos objectivos da política de turismo nacional e regional;

- b) Que o PDI e os diferentes empreendimentos de natureza turística que o integram apresentam diversas características exigidas aos projectos de natureza estruturante, designadamente quanto às sinergias e complementaridades que entre si desenvolvem, ao impacte significativo a nível regional na criação de emprego e à requalificação da oferta turística, com efeito significativo sobre o desenvolvimento e modernização do sector na região em que se localizam;
- c) Que o PDI se situa numa zona de potencial desenvolvimento turístico;
- d) Que o PDI e o conjunto dos projectos que o integram contribuem para a melhoria da competitividade do sector turístico nacional.

Cláusula 2.^a

1 — A IMOAREIA obriga-se a realizar, directamente ou por meio de sociedades por si dominadas nos termos previstos na cláusula 5.^a deste contrato, os projectos previstos no PDI e nos demais anexos a este contrato, num valor global estimado de 40 milhões de contos, distribuído em quatro núcleos territoriais denominados «Núcleo urbano», «Núcleo da praia», «Hotel-Resort» e «Eco-Resort» e que incluem, nomeadamente, o seguinte:

Em geral — executar obras de recuperação das infra-estruturas existentes em Tróia e demolir a parte das construções existentes cuja demolição se encontra prevista no PDI;

Núcleo urbano:

- a) Construir um casino localizado na UNOP 1;
- b) Construir um centro de congressos;
- c) Concluir um hotel (cuja estrutura já existe) dotado de características que permitam a sua classificação como hotel de 5 estrelas;
- d) Construir e explorar uma marina;
- e) Construir um parque de recreio aquático (Dome Park);
- f) Construir um centro desportivo;
- g) Reabilitar os edifícios dos apartamentos Rosamar, Magnóliamar e Tulipamar e os apartamentos turísticos Tróia (vulgarmente denominados «bandas»);

Núcleo da praia:

- h) Construir um aldeamento turístico;
- i) Construir um empreendimento de segunda residência, com moradias unifamiliares;
- j) Demolir as torres T04 e Verdemar;

Núcleo Hotel-Resort:

- l) Construir um hotel-resort;

Núcleo Eco-Resort:

- m) Construir um aldeamento turístico constituído por pequenos núcleos habitacionais sobre-elevados em relação ao solo, recuperando uma técnica de construção tradicional no estuário do Sado (construções palafíticas);
- n) Construir um centro equestre;
- o) Executar obras de recuperação e restauro do património arqueológico das ruínas

romanas de Tróia, classificadas como monumento nacional pelo Decreto de 16 de Junho de 1910;

- p) Construir um núcleo ambiental destinado à monitorização do sistema ambiental e sua gestão.

2 — Os projectos referidos no n.º 1 e os demais propostos no PDI, bem como a sua execução, ficam dependentes do seu enquadramento nos instrumentos de gestão territorial e nas servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis.

3 — Os projectos a executar deverão observar o programa e os parâmetros ambientais e urbanísticos propostos no PDI, nomeadamente quanto às proporções mínimas de espaços verdes e máximas de densidades populacionais, coeficientes de impermeabilização dos solos e índices de construção brutos, a não ser quando outra solução haja sido adoptada pelos instrumentos de ordenamento do território aplicáveis.

4 — Dentro dos limites fixados no Plano de Urbanização de Tróia, os planos de pormenor a elaborar poderão atribuir à IMOAREIA uma capacidade de construção superior à constante no PDI.

5 — Com vista à realização dos projectos referidos no n.º 1, serão atribuídos à IMOAREIA:

- a) Concessão do direito de explorar, em regime de exclusividade, os jogos de fortuna ou de azar na península de Tróia, nos termos e condições previstos na minuta de contrato de concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo de Tróia, que se junta como anexo I;
- b) Concessão do direito de construção e exploração de uma marina na península de Tróia, nos termos e condições previstos na minuta de contrato de concessão do direito de construção e exploração de uma marina na península de Tróia, que se junta como anexo II;
- c) A faculdade de explorar o transporte não regular de passageiros entre Setúbal e a península de Tróia, nos termos e condições previstos na minuta de contrato de concessão do direito de uso privativo de bens do domínio público, que se junta como anexo III;
- d) Acesso aos benefícios, designadamente fiscais, previstos na minuta de contrato relativo à concessão de benefícios fiscais, que se junta como anexo IV;
- e) Acesso aos incentivos financeiros previstos na minuta de contrato relativo à concessão de incentivos financeiros, que se junta como anexo V.

6 — O prazo para a realização dos projectos enunciados no n.º 1 será de 6 anos a contar do momento em que os mesmos se encontrem devidamente aprovados, ficando a IMOAREIA obrigada a completar a sua apresentação no prazo de 18 meses a contar da data em que os planos de pormenor aplicáveis se encontrem plenamente eficazes.

7 — O Estado viabilizará a alteração do actual local de atracagem do serviço público de transporte regular de viaturas entre Setúbal e a península de Tróia (*ferry boats*) para o local previsto no Plano de Urbanização de Tróia ou, não sendo tal possível, para outro local de que não resulte grave inconveniente para o atra-

vessamento fluvial e que mereça o acordo da IMOAREIA. Os custos inerentes à alteração serão suportados integralmente pela IMOAREIA ou por sociedades por ela dominadas nos termos da cláusula 5.^a, transitando a respectiva estrutura a construir para o domínio público.

8 — As atribuições previstas no n.º 5 e a deslocação do local de atracagem prevista no n.º 7 não prejudicam a plena aplicação de todos os preceitos legais e regulamentares, nomeadamente, quando aplicáveis, dos relativos a avaliação de impacte ambiental. Caso o cumprimento de qualquer das alíneas do n.º 5 venha a mostrar-se impossível, as partes avaliarão em conjunto as consequências dessa impossibilidade para o equilíbrio contratual global.

9 — Sem prejuízo da sua exclusão do âmbito deste contrato, por força da não aceitação pelo Estado do PDI quanto a tal ponto, o Estado reconhece o interesse da construção de uma marina na margem norte do rio Sado.

10 — A IMOAREIA reitera a intenção já expressa no PDI de, em complemento do projecto de investimento, promover concertadamente com o município de Grândola um projecto de reabilitação urbana do núcleo histórico de Grândola (projecto esse que, nos termos do PDI, poderá atingir o montante de 3 milhões de contos).

Cláusula 3.^a

1 — Os contraentes declaram fazer cessar o contrato de compra e venda de créditos a partir da data do presente contrato, com excepção da sua cláusula 14.^a (e das obrigações instrumentais desta).

2 — A Sonae Turismo obriga-se a, durante o período de vigência deste contrato, deter o domínio da IMOAREIA, devendo tal domínio abranger a totalidade do respectivo capital social.

3 — Adicionalmente, a Sonae Turismo fará que a IMOAREIA e as sociedades previstas na cláusula 5.^a disponham dos meios financeiros suficientes para assegurar a plena e tempestiva execução do projecto de investimento.

4 — A Sonae Turismo obriga-se a que um dos membros do órgão de fiscalização da IMOAREIA seja uma pessoa indicada para o efeito pelo Ministro da Economia.

5 — A Sonae Turismo obriga-se ainda a:

- a) Enviar ao Ministério da Economia, no prazo de 30 dias a contar da sua aprovação, cópia de todos os instrumentos de prestação de contas da IMOAREIA;
- b) Sempre que tal lhe seja solicitado pelo Ministério da Economia ou entidade com competência delegada para tal, prestar todas e quaisquer informações sobre as actividades da IMOAREIA e sobre as suas situações patrimonial, económica e financeira.

6 — Caso os actuais accionistas de referência da Sonae Turismo deixem de ter o domínio desta, o Estado terá o direito de rescindir o presente contrato de investimento.

Cláusula 4.^a

1 — O Estado declara ter sido informado do conteúdo do protocolo que a IMOAREIA celebrou com o município de Grândola, tendo por objecto, por um lado, articular a actuação do município de Grândola e da IMOAREIA

com vista à realização dos planos de pormenor relativos às UNOP 1, 2, 3 e 4 e, por outro, estabelecer os princípios gerais de organização e funcionamento da sociedade gestora de infra-estruturas da ADT de Tróia prevista no contrato de compra e venda de créditos.

2 — O Estado acompanhará, sempre que solicitado para tal, a execução do referido protocolo e exercerá as suas competências próprias sobre as matérias nele reguladas, em particular no que se refere às avaliações de impacte ambiental relativas aos projectos apresentados pela IMOAREIA e à ratificação dos PP que venham a ser elaborados de acordo com a metodologia prevista naquele protocolo, desde que os mesmos respeitem a legislação aplicável.

Cláusula 5.^a

1 — Sem prejuízo das cláusulas a inserir nos contratos cujas minutas ficam anexas ao presente contrato que lhe imponham deveres de domínio mais intenso, a IMOAREIA obriga-se a manter, durante o período de vigência deste contrato, o domínio de todas as sociedades que actualmente detêm ou venham a deter imóveis sitos na península de Tróia necessários à execução do projecto de investimento, bem como de todas as demais sociedades que venha a adquirir ou cuja constituição venha a promover, com vista à concretização do projecto de investimento.

2 — A obrigação prevista no número anterior não impede a alienação de moradias, ou de lotes para a respectiva construção, conforme previsto no PDI, nem a alienação de fracções imobiliárias, desde que se cumpra o estabelecido na legislação aplicável a empreendimentos turísticos.

3 — A noção de domínio para efeitos do número anterior é a que resulta dos n.ºs 1 e 2 do artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, na sua actual redacção.

4 — Relativamente a todas as sociedades referidas no n.º 1, a IMOAREIA obriga-se ainda a:

- a) Enviar ao Ministério da Economia, no prazo de 30 dias a contar da sua aprovação, cópia de todos os instrumentos de prestação de contas;
- b) Sempre que tal lhe seja solicitado pelo Ministério da Economia ou por entidade com competência delegada para tal, prestar todas e quaisquer informações sobre as suas actividades e sobre as suas situações patrimonial, económica e financeira.

Cláusula 6.^a

A integração do PDI neste contrato tem o sentido de integrar nele as linhas essenciais do projecto que a IMOAREIA se obriga a desenvolver em Tróia, enquanto projecto de desenvolvimento turístico, não significando a sua aceitação na especialidade, particularmente no que diz respeito a referências de cariz directamente normativo.

Cláusula 7.^a

O calendário previsto para a execução do projecto de investimento é o seguinte:

- a) Para os empreendimentos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 da cláusula 2.^a, o prazo

de finalização será de cinco anos a contar do momento em que os respectivos projectos se encontrem devidamente aprovados, ficando a IMOAREIA obrigada a apresentar esses projectos no prazo de 18 meses a contar da data em que o plano de pormenor da UNOP 1 se encontre plenamente eficaz;

- b) Início de execução de outros empreendimentos, no valor correspondente a, pelo menos, metade do restante do investimento, no prazo de quatro anos a contar da data em que os planos de pormenor aplicáveis se encontrem plenamente eficazes.

Cláusula 8.^a

1 — O presente contrato durará até ao final da execução do projecto de investimento, sem prejuízo da manutenção em vigor dos contratos cujas minutas ficam anexas ao presente.

2 — As partes diligenciarão no sentido de que os contratos cujas minutas ficam anexas sejam celebrados no prazo máximo de 180 dias.

Cláusula 9.^a

Qualquer modificação ao presente contrato deverá revestir a forma de documento escrito assinado por todos os contraentes, salvo tratando-se de alteração que diga respeito exclusivamente a alguns deles, caso em que bastará documento escrito assinado por estes e comunicado aos demais.

Cláusula 10.^a

1 — O incumprimento do presente contrato confere ao contraente lesado o direito a uma indemnização nos termos gerais de direito, bem como, sendo esse o caso, o direito de resolução do presente contrato.

2 — A resolução pelo Estado do presente contrato será fundamento para a resolução pelo Estado ou pela entidade pública relevante dos contratos cujas minutas ficam anexas ao presente, a saber:

- a) Contrato de concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo de Tróia (anexo I);
- b) Contrato de concessão do direito de construção e exploração de uma marina na península de Tróia (anexo II);
- c) Contrato de concessão do direito de uso privativo de bens do domínio público (anexo III);
- d) Contrato relativo à concessão de benefícios fiscais (anexo IV);
- e) Contrato relativo à concessão de incentivos financeiros (anexo V).

Cláusula 11.^a

O presente contrato rege-se pela lei portuguesa.

Cláusula 12.^a

1 — No caso de litígio ou disputa quanto à interpretação, aplicação ou integração do presente contrato, os contraentes diligenciarão, por todos os meios de diálogo e modos de composição de interesses, obter uma solução concertada.

2 — Quando não for possível uma solução amigável e negociada, nos termos previstos no número anterior, qualquer dos contraentes poderá, a todo o momento, recorrer ao tribunal.

Cláusula 13.^a

A invalidade ou ineficácia de uma disposição ou cláusula do presente contrato não afecta a validade ou eficácia das demais, naturalmente sem prejuízo dos ajustamentos e eventuais modificações que se vierem a revelar necessários.

Cláusula 14.^a

1 — O presente contrato tem . . . anexos, a saber: . . .

2 — Os anexos mencionados no n.º 1, uma vez rubricados pelos . . ., fazem parte integrante do presente contrato, para todos os efeitos.

3 — Feito no dia . . . de . . . de 2000, em dois exemplares, sendo um para o Estado e outro para a IMOAREIA.

ANEXO I

Minuta de contrato de concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo de Tróia

No dia . . . de . . . de 2000, no . . ., perante mim, licenciado em Direito José Ramos Alexandre, inspec-tor-geral de Jogos, nesta qualidade notário privativo, nos termos da alínea g) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 184/88, de 25 de Maio, compareceram como outorgantes:

- 1.º . . ., que outorga em nome do Governo Português;
- 2.º . . .

Assiste a este acto o licenciado em Direito . . ., em representação da Procuradoria-Geral da República.

Verifiquei as identidades dos outorgantes e assistente legal, bem como as qualidades em que outorgam e os poderes que legitimam a sua intervenção neste acto, pelo meu conhecimento pessoal e documentação referida.

Considerando que:

- A) Em 9 de Julho de 1997, foi celebrado um contrato de compra e venda de créditos sobre a TORRALTA — Clube Internacional de Férias, S. A., entre o Estado Português, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e o Instituto do Emprego e Formação Profissional, por um lado, e a FIGEST — Gestão de Participações Financeiras, Sociedade de Controlo, S. A., a ORBITUR — Intercâmbio de Turismo, S. A., a SOLINCA — Investimentos Turísticos, S. A., e a PARGESTE — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A., por outro;
- B) No referido contrato de compra e venda de créditos foi prevista a atribuição, sem concurso público, da concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar na península de Tróia a uma sociedade cuja totalidade do capital social e respectivos direitos de voto fossem detidos pela sociedade adquirente dos referidos créditos;

- C) Através do Decreto-Lei n.º . . ., o Governo considerou que se encontravam reunidas as condições para que, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Lei do Jogo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, fosse adjudicada a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na península de Tróia a uma sociedade cuja totalidade do capital social (e respectivos direitos de voto) seja integralmente detida pela IMOAREIA — Sociedade Imobiliária, S. A.;
- D) Essa decisão foi justificada pelo consenso que se gerou à volta da resolução definitiva da situação da TORRALTA quer para o Estado, quer para a autarquia, trabalhadores e accionistas, tendo a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na península de Tróia sido considerada como uma das componentes fundamentais do projecto subjacente ao contrato de investimento celebrado entre o Estado, a IMOAREIA, S. A., e outras, a qual não só é necessária ao equilíbrio e desenvolvimento do investimento em causa como constitui uma forma de garantir o cumprimento do objectivo que norteou a instituição da zona de jogo de Tróia, criada pelo Decreto-Lei n.º 340/80, de 30 de Agosto, qual seja o de contribuir para a criação de condições necessárias ao desenvolvimento turístico da península de Tróia:

Pelos outorgantes foi dito que, pelo presente contrato e nos termos do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, do Decreto-Lei n.º 184/88, de 24 de Maio, e legislação complementar, e do Decreto-Lei n.º . . ., se obrigam a cumprir as seguintes cláusulas:

Cláusula 1.^a

O Governo adjudica, definitivamente, pelo presente instrumento, à . . ., com sede em . . ., a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo de Tróia, que se inicia nesta data e terminará no dia 31 de Dezembro do 20.º ano posterior àquele em que se iniciar a exploração do jogo.

Cláusula 2.^a

1 — À concessionária são reconhecidos todos os direitos e vantagens estabelecidos nas leis em vigor.

2 — O Governo compromete-se, a partir da data de hoje e durante todo o prazo da presente concessão, a não concessionar novas explorações de jogos de fortuna ou azar na península de Tróia nem salas de jogo do bingo.

Cláusula 3.^a

A concessionária aceita todas as obrigações impostas pela legislação em vigor, designadamente as estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 184/88, de 25 de Maio, e legislação complementar, bem como pelo Decreto-Lei n.º . . .

Cláusula 4.^a

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável à generalidade das zonas de jogo, a concessionária fica vinculada ao cumprimento das seguintes obrigações:

- a) Construir um casino em Tróia, localizado na UNOP 1, denominada «Núcleo urbano», do Plano de Urbanização de Tróia, dotado das características e requisitos de conforto e funcionalidade nos termos que vierem a ser aprovados por portaria do Ministro da Economia;
- b) Construir um centro de congressos, integrado no mesmo conjunto urbanístico localizado na UNOP 1, com os respectivos serviços de apoio;
- c) Concluir um hotel, integrado no mesmo conjunto urbanístico localizado na UNOP 1, com as características necessárias para ser classificado como hotel de 5 estrelas;
- d) Promover a salvaguarda e a valorização do património arqueológico das ruínas romanas de Tróia, contribuindo financeiramente para tal fim, durante o prazo mínimo de seis anos, em termos não inferiores aos estabelecidos no protocolo celebrado com o IPPAR em 13 de Julho de 1999 e homologado pelo Ministro da Cultura em 1 de Agosto de 1999;
- e) Executar obras de recuperação de infra-estruturas existentes em Tróia;
- f) Prestar, em cada ano, uma contrapartida correspondente a 10% das receitas brutas declaradas dos jogos, que pode ser superior quando se verificarem as condições previstas no número seguinte.

2 — Caso, no início do 3.º quinquénio (referente ao 11.º ano da concessão), o valor das receitas brutas declaradas dos jogos seja superior a 2 000 000 000\$, a preços de 1997, o valor de 10% acima referido passará a ser de 12,5% durante o 3.º quinquénio e de 15% durante o 4.º quinquénio.

3 — O valor de 2 000 000 000\$ referido no número anterior será actualizado tendo em conta o índice médio de preços no consumidor, excluindo habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

4 — Para os empreendimentos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1, o prazo de finalização é de 5 anos a contar do momento em que os respectivos projectos se encontrem devidamente aprovados pela entidade competente, ficando a concessionária obrigada a apresentar os projectos à entidade competente no prazo de 18 meses a contar da data em que o plano de pormenor da UNOP 1 se encontre plenamente eficaz. Para as obras previstas na alínea e), o prazo de finalização é de 5 anos a contar do momento em que os respectivos planos de pormenor das UNOP respectivas se encontrem plenamente eficazes.

Cláusula 5.^a

1 — A contrapartida referida na alínea f) do n.º 1 do cláusula anterior será repartida da seguinte forma:

- a) Entrega de até 8% das receitas brutas à empresa municipal a criar ao abrigo da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, destinada à gestão das infra-estruturas da área de desenvolvimento turístico (ADT) de Tróia. Esta entrega não poderá exceder o montante de 450 000 000\$, a preços do

ano 2000, actualizável segundo o índice de preços no consumidor publicado pelo INE (total sem habitação), nem a diferença entre tal montante e o somatório das reservas da empresa municipal após a aprovação das contas do exercício a que a entrega disser respeito;

- b) Pagamento das despesas que couberem à concessionária para compensação do Estado pelos encargos com o funcionamento da Inspecção-Geral de Jogos, nos termos legalmente estabelecidos;
- c) Entrega da verba remanescente [incluindo o montante que ultrapasse os limites definidos na alínea a) do presente número] ao Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo para aplicação em apoio a iniciativas de animação e promoção turística e de valorização do património na Região de Turismo em causa, sob proposta desta última entidade.

2 — A entrega a que alude a alínea a) do n.º 1 será feita à empresa municipal aí referida, mediante guias a emitir pela Inspecção-Geral de Jogos.

3 — As obrigações mencionadas no n.º 1 vencem-se:

- a) A referida na alínea b), nos termos da legislação aplicável;
- b) As referidas nas alíneas a) e c), nos 30 dias posteriores à aprovação das contas do exercício pela assembleia geral da empresa municipal aí referida.

4 — As importâncias a pagar nos termos da alínea c) do n.º 1 serão depositadas no Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo, mediante guias a emitir pela Inspecção-Geral de Jogos.

5 — O cumprimento das obrigações referidas no n.º 1 deverá ser caucionado nos termos legais.

Cláusula 6.^a

A concessionária poderá instalar salas mistas, com jogos tradicionais e máquinas, nos termos da regulamentação que for aplicável.

Cláusula 7.^a

A concessionária poderá transmitir para terceiros a exploração do jogo e demais actividades a que contratualmente fica obrigada, depois de devidamente autorizada pelas entidades referidas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro.

Cláusula 8.^a

A concessionária fica obrigada ao pagamento de um imposto especial pelo exercício da actividade do jogo, não sendo exigível qualquer outra tributação geral ou local relativa ao exercício dessa actividade ou de quaisquer outras a que esteja obrigada neste contrato, processando-se a respectiva liquidação e cobrança nos termos dos artigos 84.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro.

Cláusula 9.^a

A modificação anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a vontade de contratar, resultante de acto soberano ou de alteração da lei ou regulamento

que afecte com gravidade o equilíbrio contratual, dará à parte lesada o direito à modificação deste contrato segundo juízos de equidade.

Cláusula 10.^a

O presente contrato pode ser rescindido nos termos previstos na lei.

Cláusula 11.^a

No termo da concessão, qualquer que seja a causa, com excepção do material e utensílios de jogo, não reverterão para o Estado os bens afectos à concessão que permanecerão propriedade da concessionária.

Cláusula 12.^a

O presente contrato é indissociável do contrato de investimento ao abrigo do qual é celebrado, pelo que a resolução pelo Estado do contrato de investimento será fundamento para a resolução do presente contrato.

Assim o outorgaram e por esta forma se tem feito e concluído o presente contrato de concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo de Tróia, para firmeza do qual o fiz escrever em papel timbrado da Inspecção-Geral de Jogos.

Depois de lido, em voz alta e na presença de todos, vai ser devidamente assinado e rubricado nas suas folhas.

ANEXO II

Minuta de contrato de concessão do direito de construção e exploração de uma marina na península de Tróia

Entre:

APSS — Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S. A., . . . ; e
IMOAREIA, S. A., . . . (ou sociedade detida por esta a 100 %);

e considerando que:

- A) Em 9 de Julho de 1997, foi celebrado um contrato de compra e venda de créditos sobre a TORRALTA — Clube Internacional de Férias, S. A., entre o Estado Português, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, o Fundo de Turismo e o Instituto do Emprego e Formação Profissional, por um lado, e a FIGEST — Gestão de Participações Financeiras, Sociedade de Controlo, S. A., a ORBITUR — Intercâmbio de Turismo, S. A., a SOLINCA — Investimentos Turísticos, S. A., e a PARGESTE — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A., por outro;
- B) No plano geral de investimento proposto pelas entidades adquirentes dos referidos créditos para o empreendimento turístico da península de Tróia, pressuposto e anexo do referido contrato de compra e venda de créditos, e aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/97, de 17 de Outubro, previa-se a construção de uma marina, com a implantação de infra-estruturas mínimas de apoio de animação, atenta a especial aptidão da península de Tróia para os desportos náuticos e *leisure* de mar e rio, a existência de uma procura potencial no País e na zona da Grande Lisboa para uma oferta deste tipo e a inexistência de alternativas com idênticas potencialidades;

- C) Nos termos previstos no referido contrato de compra e venda de créditos, a IMOAREIA, S. A. — sociedade adquirente dos mencionados créditos entretanto constituída —, apresentou ao Ministro da Economia, em Janeiro de 1999, um projecto definitivo de investimento no qual está prevista a construção de uma marina;
- D) O Governo Português vai celebrar com a IMOAREIA, S. A., um contrato de investimento que inclui a concessão à IMOAREIA, S. A., ou a entidade que esta domine desde a data da constituição a 100%, a marina prevista no projecto definitivo de investimento;
- E) De acordo com o projecto definitivo de investimento, está prevista a construção de uma marina na península de Tróia, em estrutura de tipo ligeiro e transparente ao transporte sedimentar, a localizar entre o antigo cais dos *hovercrafts* e o actual cais dos *ferry-boats*, com capacidade para cerca de 100/150 postos de amarração;

é livre e esclarecidamente celebrado o presente contrato de concessão, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Objecto da concessão

Cláusula I

Âmbito

Pelo presente contrato é conferido à concessionária o direito de construção e exploração, em regime de serviço público, de uma marina para apoio à navegação e abrigo portuário de embarcações de recreio, bem como de instalações e serviços de apoio de natureza comercial, turística, cultural, desportiva e de animação a ela afectas na zona do porto de Setúbal, em Tróia, adiante designado por «marina».

Cláusula II

Localização da marina

1 — A localização da marina consta da planta anexa (anexo n.º 1), a qual define a área afecta à concessão.

2 — Com o início da exploração da concessão são incorporadas no domínio público do Estado afecto à concedente, independentemente de qualquer formalidade e sem quaisquer encargos para a concedente, as parcelas de terreno que venham a ser alagadas pelas águas do rio em resultado da construção da marina e as demais que se localizem na área afecta à concessão delimitada pela viga de coroamento do *perré*.

3 — A área concessionada poderá ser modificada e ou alargada por acordo entre as partes.

Cláusula III

Estabelecimento

1 — O estabelecimento da concessão compreende as áreas delimitadas na planta anexa, bem como todas as obras e bens de apetrechamento que venham a ser realizados e implantados pela concessionária na área da concessão.

2 — A concessionária deve elaborar e manter permanentemente actualizado o registo discriminado do

conjunto de bens afectos ao estabelecimento da concessão por ela construídos ou adquiridos, com indicação dos respectivos valores, presumindo-se, na falta de registo, como propriedade da concedente.

3 — Os bens referidos no número anterior, desde que devidamente registados, constituem propriedade da concessionária até ao termo da concessão.

4 — Presume-se como integrando os bens do estabelecimento referido no n.º 1 a universalidade das coisas móveis ligadas ao solo com carácter de permanência ou afectos de forma duradoura à exploração da concessão.

Cláusula IV

Realização de obras e obtenção de licenças

1 — Compete à concessionária elaborar os estudos e projectos e executar todas as obras necessárias à realização do objecto do contrato, nomeadamente as relativas à construção da marina, respectivos serviços de apoio às instalações e equipamentos exigidos pelo seu funcionamento e operacionalidade.

2 — A concessionária obriga-se a executar as dragagens de primeiro estabelecimento e de manutenção no interior da marina.

3 — São da responsabilidade da concedente a execução das dragagens que, durante o prazo da concessão, venham a mostrar-se necessárias para permitir o acesso fluvial, em perfeitas condições de segurança e de operacionalidade, das embarcações de recreio que demandarem a marina, até ao limite das contrapartidas pagas pela concessionária, nos termos do presente contrato, salvo, quanto a esse limite, se os assoreamentos que determinarem aquelas dragagens não forem consequência directa da construção da marina.

4 — As obras a levar a cabo pela concessionária ficam sujeitas à aprovação dos projectos e à emissão das respectivas licenças pela concedente e serão fiscalizadas pela concedente, sendo facultado aos seus agentes ou representantes, no exercício das suas funções e devidamente identificados, o livre acesso ao local dos trabalhos.

5 — As licenças de obras emitidas pela concedente e respectiva fiscalização não dispensam a concessionária de obter as licenças ou autorizações exigidas por lei dos serviços ou entidades competentes, incluindo as que sejam de emitir pela concedente.

6 — A concessionária deverá elaborar e apresentar, no prazo de 18 meses a contar da presente data, o projecto de construção da marina, devidamente acompanhado do respectivo estudo de impacte ambiental e de um estudo de dinâmica morfossedimentar, incluindo a zona estuarina de acesso à marina.

7 — A concedente desencadeará, nos termos legais, todos os procedimentos necessários à aprovação do projecto da marina apresentado pela concessionária de acordo com o número anterior, incluindo o procedimento da avaliação de impacte ambiental.

8 — O projecto de construção da marina será apreciado pela concedente, tendo em consideração, nomeadamente, as conclusões do estudo de dinâmica morfossedimentar referido no n.º 6 supra, podendo a concedente determinar a revisão do projecto ou não o aprovar, se for caso disso.

9 — Uma vez aprovado o projecto de construção da marina e emitidas as licenças correspondentes, e estando em vigor o Plano de Pormenor da UNOP 1 (unidade operativa de planeamento e gestão 1) tal como definida no Plano de Urbanização de Tróia, a concessionária

realizará as respectivas obras no prazo de 36 meses a contar da data em que se verificarem todas aquelas condições.

10 — O pedido de licenciamento das obras considera-se tacitamente deferido se no prazo de 30 dias a contar da sua apresentação nos serviços competentes da concedente esta não se pronunciar, salvo se a concedente, por força da lei, regulamento ou em virtude da complexidade do projecto, tiver de pedir parecer ou informação a outros serviços ou entidades, casos em que o deferimento tácito só ocorrerá decorridos 30 dias após o recebimento desses pareceres ou informações.

11 — Quando, nos termos da parte final do número anterior, a concedente tiver pedido parecer ou informação a outros serviços ou entidades, deverá comunicar à concessionária qual a data em que se verificou o último dos respectivos recebimentos, no prazo de 10 dias a contar da sua verificação.

12 — A concedente, sempre que for adequado ou conveniente, envidará os seus melhores esforços no sentido de facilitar à concessionária o cumprimento das obrigações acima referidas.

13 — A concessionária poderá subcontratar a execução das obras a terceiros, bem como a instalação e montagem de equipamentos, sem prejuízo de permanecer responsável perante a concedente.

Cláusula V

Serviços e instalações na área concessionada

1 — A concessionária deverá assegurar a instalação e o funcionamento na marina, pelo menos dos seguintes serviços, instalações e equipamentos:

- a) Postos de amarração em número mínimo de 120, com as dimensões e distribuição determinadas para embarcações até 18 m de comprimento fora a fora, sendo que pelo menos 10 % desses postos deverão ser reservados a embarcações de passagem com estadia limitada;
- b) Passadiços flutuantes;
- c) Instalação de rádio, nas bandas e frequências convenientes para atender à segurança, à reserva de postos de acostagem e às informações meteorológicas periódicas;
- d) Serviço de recepção e despedida de embarcações, para estabelecimento de declarações de entrada e de saída, para escolha e indicação dos postos de acostagem e para controlo do pagamento de despesas;
- e) Cais flutuante de abastecimento de combustíveis e lubrificantes e de aspiração de esgotos residuais, águas de porão e óleos usados;
- f) Abastecimento permanente de água potável aos postos de acostagem;
- g) Abastecimento permanente de energia eléctrica aos postos de acostagem;
- h) Acesso controlado aos passadiços flutuantes por dispositivos de controlo;
- i) Balneários e instalações sanitárias exclusivas dos postos de acostagem;
- j) Serviço de incêndios;
- l) Serviço de recolha de lixo;
- m) Sinalização marítima adequada;
- n) Serviço de primeiros socorros;
- o) Instalações para as autoridades marítima, portuária e aduaneira, desde que estas o entendam necessário;
- p) Embarcação de serviço.

2 — A concessionária poderá promover igualmente a instalação e exploração de instalações e equipamentos, bem como a prestação de serviços de natureza comercial, turística, cultural, desportiva e de animação, para apoio às embarcações e à própria marina.

CAPÍTULO II

Exploração

Cláusula VI

Direito de preferência nos postos de amarração

Os proprietários, locatários e clientes do empreendimento turístico da península de Tróia mencionado no considerando B) do presente contrato terão direito de preferência na utilização dos postos de amarração da marina.

Cláusula VII

Início da exploração

1 — A exploração da marina poderá iniciar-se quando a concessionária forem concedidas todas as licenças e autorizações exigidas por lei para o exercício das actividades nela compreendidas.

2 — A concessionária dará conhecimento à concedente do início da exploração com pelo menos 30 dias de antecedência.

Cláusula VIII

Regulamento de exploração

1 — Antes da entrada em funcionamento da marina, a concessionária deverá submeter à aprovação prévia da concedente o regulamento de exploração da marina, que se considerará tacitamente aprovado se a concedente não se pronunciar expressamente, e por escrito, no prazo de 30 dias a contar da sua recepção pela concedente.

2 — Do regulamento de exploração deverão constar as normas respeitantes à execução da generalidade das operações a efectuar na marina e às condições de prestação dos respectivos serviços.

3 — O regulamento de exploração da marina deverá ainda regular o modo de exercício do direito de preferência mencionado na cláusula VI.

4 — O regulamento de exploração deverá ser afixado pela concessionária em local bem visível e de frequente e fácil acesso público.

5 — Sem prejuízo do disposto na cláusula VI, o regime de serviço público determina que o acesso às instalações da marina, bem como o uso dos respectivos serviços e equipamentos, só pode ser recusado ou retirado, tendo em conta as disponibilidades físicas da marina, a quem não satisfaça ou viole as disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluindo o respectivo regulamento de exploração.

Cláusula IX

Obrigações da concessionária relativas à exploração

Sem prejuízo da competência conferida a outras entidades, compete à concessionária, no âmbito da exploração da marina:

- a) Praticar todos os actos respeitantes à administração da marina e à conservação dos seus espaços, edifícios, instalações e equipamentos;

- b) Velar pela guarda e conservação de pessoas e bens;
- c) Observar e fazer observar pelos utentes as disposições legais, regulamentares ou contratuais respeitantes à utilização e exploração das instalações e serviços da marina;
- d) Instalar equipamentos de protecção contra incêndios e de vigilância e controlo de acessos, bem como de prevenção de acidentes pessoais, materiais e de poluição decorrentes da actividade exercida na área da concessão, nos termos e no respeito pelas normas legais e regulamentos aplicáveis;
- e) Executar e fazer executar as determinações da concedente respeitantes à concessão e das autoridades marítimas e portuárias em matéria das suas atribuições;
- f) Prestar aos departamentos e serviços do Estado ou das autarquias locais a colaboração e apoio de que necessitarem para implementação, na área da concessão, de acções e medidas que respeitem às respectivas atribuições.

Cláusula X

Regulamento de tarifas

1 — A concessionária terá o direito de cobrar tarifas pelos serviços a prestar no âmbito da concessão.

2 — Os limites máximos das tarifas a cobrar pela concessionária pelos serviços a prestar e pela utilização das instalações e equipamentos que apoiam a marina, assim como as respectivas regras gerais de aplicação, serão fixadas em regulamento de tarifas aprovado pela concedente, sob proposta da concessionária, devendo tal aprovação ser efectuada, por escrito, no prazo máximo de 30 dias a partir da data da apresentação da respectiva proposta, sob pena de a mesma se considerar tacitamente aprovada.

3 — Na fixação dos limites tarifários máximos e na revisão dos mesmos deverá ter-se em conta o investimento efectuado pela concessionária, bem como a evolução previsível e normal do custo dos factores produtivos.

4 — A revisão do regulamento de tarifas obedecerá aos procedimentos previstos nos números anteriores.

5 — A concessionária fica obrigada a afixar o regulamento de tarifas nas suas instalações e a publicitá-lo pelos meios usuais.

6 — A concedente autoriza desde já a concessionária a prestar, remuneradamente, serviços comerciais, turísticos, culturais, desportivos e de animação.

Cláusula XI

Conservação dos bens afectos à concessão

1 — A concessionária obriga-se a manter em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança os bens que constituem o estabelecimento da concessão e a repará-los ou substituí-los em caso de desgaste físico, avaria, deterioração, obsolescência ou destruição dos mesmos.

2 — As obras de construção ou reparação dos bens imóveis que no decurso do prazo da concessão a concessionária tiver de realizar só podem ter início após a aprovação, pela concedente, dos respectivos projectos, quando exigíveis de acordo com o disposto na cláusula

IV, exceptuando as obras de pequena reparação de carácter urgente, das quais deve ser dado conhecimento nos 10 dias seguintes ao do seu início.

3 — Para ocorrer aos encargos emergentes das obrigações de conservação e reparação, poderá a concessionária afectar uma parte dos seus lucros anuais à constituição de um fundo de conservação e renovação, em termos a aprovar pela concedente, sob proposta da concessionária.

Cláusula XII

Exploração de serviços por terceiros

1 — A concessionária poderá ceder a terceiros que disponham de idoneidade pessoal, técnica e financeira os direitos de exploração de quaisquer instalações, actividades ou serviços de natureza comercial, turística, cultural, desportiva e de animação, localizados na área da concessão, previstos no n.º 2 da cláusula V.

2 — A concessionária deverá dar conhecimento à concedente da identificação dos cessionários e do objecto e contrapartidas dos respectivos contratos.

3 — A concessionária é responsável, perante a concedente, pela eficiência do funcionamento e pela qualidade dos serviços desempenhados por terceiros.

Cláusula XIII

Fiscalização

1 — O estabelecimento da concessão e as actividades nele exercidas no âmbito da concessão ficam sujeitos à fiscalização pelos serviços da concedente.

2 — O pessoal incumbido da fiscalização, expressamente designado para o efeito e no exercício das suas funções, devidamente identificado, tem livre acesso a todas as instalações da área da concessão.

Cláusula XIV

Vistorias

Constituem encargo da concessionária as despesas com vistorias extraordinárias, nomeadamente as que resultarem de reclamações de terceiros, desde que a vistoria conclua pela existência de irregularidades imputáveis à concessionária.

Cláusula XV

Subconcessão e trespasse

1 — Sem prejuízo do disposto no presente contrato, a concessionária não poderá, sem prévio consentimento da concedente, subconceder a titularidade ou o exercício dos direitos conferidos pela presente concessão, no todo ou em parte.

2 — No caso de haver lugar a uma subconcessão devidamente autorizada, a concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações emergentes da presente concessão.

3 — A concessionária fica autorizada desde já a subconceder as actividades a explorar no âmbito da presente concessão a sociedades por ela dominadas desde que:

- a) A concessionária detenha o domínio nos termos previstos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais;
- b) A relação de domínio se mantenha durante todo o período do contrato de subconcessão.

4 — Os contratos de subconcessão previstos no número anterior deverão ser apresentados à concedente antes da sua entrada em vigor e caducam automaticamente no momento em que deixarem de se verificar as condições aí referidas. Neste caso, as subconcessões existentes considerar-se-ão não autorizadas e devem cessar imediatamente.

5 — A concedente poderá exigir à concessionária, a qualquer momento, a prova de que a condição prevista na alínea a) do n.º 3 se mantém.

6 — No caso de trespasse autorizado, considerar-se-ão transmitidos para a trespasária os direitos e obrigações da trespasante, assumindo ainda a trespasária as obrigações e encargos que eventualmente lhe venham a ser impostos como condição de autorização do trespasse.

CAPÍTULO III

Obrigações especiais

Cláusula XVI

Contrapartida pela concessão

1 — A concessionária pagará à concedente, como contrapartida pela concessão, uma anuidade correspondente à soma das parcelas seguintes:

- a) A importância fixa anual de 1 000 000\$;
- b) A importância que anualmente resulte da aplicação de uma percentagem de 5% sobre a receita bruta de exploração dos serviços concedidos e subconcedidos;
- c) A importância fixa anual de 2 000 000\$ pela utilização de dois duques-de-alba situados a jusante do actual embarcadouro e destinados à amarração do quebra-mar flutuante previsto no estudo prévio da marina.

2 — As anuidades referidas nas alíneas a) e c) do número anterior são actualizadas anualmente, de acordo com o índice de preços do consumidor, excluindo a habitação, nesse período.

3 — As importâncias referida no n.º 1 são pagas:

- a) Em duas prestações iguais, uma no mês de Junho e outra no mês de Dezembro do ano a que respeita, quanto às importâncias fixas anuais referidas nas alíneas a) e c);
- b) Mensalmente, após 60 dias do fim do mês a que respeita, no que se refere à alínea b).

4 — O pagamento das importâncias das anuidades de que trata a presente cláusula efectuar-se-á a partir do início da exploração.

5 — O atraso no pagamento constitui a concessionária em mora, sendo devidos juros à taxa legalmente fixada relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais.

Cláusula XVII

Deliberações a aprovar pela concedente

1 — Carecem de aprovação pela concedente as deliberações da concessionária que visem:

- a) A alteração do seu objecto social;
- b) O aumento, integração ou redução do capital social;

- c) A transformação, cisão ou dissolução da sociedade;
- d) A emissão de obrigações.

2 — A concessionária só pode constituir hipotecas sobre as obras e instalações fixas na área da concessão desde que se destinem a garantir financiamentos para a construção, apetrechamento ou promoção da marina e sejam autorizadas pela concedente.

3 — Enquanto não forem objecto de aprovação, as deliberações a ela sujeitas são ineficazes.

4 — A aprovação pela concedente tem-se por concedida quando não houver pronúncia, expressa, no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do pedido.

CAPÍTULO IV

Duração, modificação e termo da concessão

Cláusula XVIII

Prazo

1 — O prazo da concessão é de 50 anos, contados da data de entrada em exploração da marina.

2 — O prazo da concessão poderá ser prorrogado por períodos máximos de 10 anos, desde que nisso acordem a concedente e a concessionária até 1 ano antes do termo da concessão ou da sua última prorrogação.

Cláusula XIX

Modificação do contrato

1 — A modificação das obrigações de serviço público a prestar pela concessionária determinada unilateralmente pela concedente ficará condicionada ao prévio acordo entre as partes quanto à revisão das cláusulas que respeitam ao equilíbrio das contrapartidas financeiras da concessão.

2 — O presente contrato poderá ser modificado por acordo entre a concedente e a concessionária.

Cláusula XX

Termo da concessão e reversão do estabelecimento

1 — A concessão termina pelo decurso do prazo, pela extinção do serviço, pelo resgate, pela rescisão, pela resolução convencional e nos termos da cláusula xxxvi.

2 — Cessando a concessão, reverterá para a concedente o estabelecimento da concessão.

3 — Servirá de documento de referência para entrega dos bens afectos à concessão e que integrem o estabelecimento da concessão o último inventário submetido à concedente, nos termos do número seguinte.

4 — Para os efeitos, entre outros, do disposto no número anterior, a concessionária deverá submeter à concedente, até 31 de Maio de cada ano, o inventário discriminativo do conjunto de bens que integram o estabelecimento da concessão, referido a 31 de Dezembro do ano anterior, com indicação dos valores de aquisição.

Cláusula XXI

Decurso do prazo

1 — Salvo prorrogação do prazo da concessão previsto no n.º 2 da cláusula xviii, decorrido o prazo da concessão, a concedente entra de imediato na posse dos bens que integram o estabelecimento, sem depen-

dência de qualquer outra formalidade que não seja a realização de uma vistoria *ad perpetuum rei memorium*, para a qual deverá ser notificada a concessionária.

2 — Decorrido o prazo da concessão, os bens que integram o estabelecimento reverteram gratuitamente para a concedente, livres de ónus ou encargos, salvo aqueles cuja constituição tenha sido autorizada pela concedente, não podendo a concessionária reclamar qualquer indemnização, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, quanto ao direito de indemnização, os investimentos em novas instalações realizados pela concessionária, com o acordo da concedente, nos últimos 20 anos do prazo da concessão, tendo a concessionária o direito a receber, no acto de entrega, uma indemnização correspondente ao valor dessas instalações, deduzindo-se $\frac{1}{20}$ desse valor por cada ano decorrido a partir da sua entrada em exploração.

4 — Finda a concessão, consideram-se transferidos para a concedente eventuais direitos detidos pela concessionária sobre terceiros e que se revelem necessários para a continuidade da prestação dos serviços concedidos e, bem assim, as obrigações da concessionária assumidas no exercício da actividade concessionada.

Cláusula XXII

Resgate da concessão

1 — A concedente poderá resgatar a concessão sempre que motivos de interesse público o justifiquem e decorrida que seja pelo menos metade do respectivo prazo da concessão, mediante aviso feito à concessionária, por escrito, com, pelo menos, um ano de antecedência.

2 — A concedente assumirá, decorrido o período fixado sobre o aviso do resgate, as obrigações contraídas pela concessionária anteriormente à data da notificação do aviso do resgate, imprescindíveis para assegurar a exploração normal da marina, incluindo as respeitantes ao respectivo pessoal, e, bem assim, as que foram assumidas posteriormente a esse aviso e com que haja expressamente concordado.

3 — No caso de resgate, a concessionária terá direito a uma indemnização igual ao valor de todo o estabelecimento da concessão, designadamente edifícios, instalações, ferramentas, utensílios, peças de reserva e quaisquer outros bens afectos de modo permanente à exploração dos serviços concedidos e que tenham sido por ela custeados, diminuídos de $\frac{1}{n}$ por cada ano decorrido desde o início do prazo de concessão, sendo n o prazo de concessão, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 2 da cláusula XXV.

4 — A avaliação do valor do estabelecimento da concessão será feita em função do custo histórico de cada um dos bens que compõem o estabelecimento, actualizado de acordo com o índice ponderado de actualização de tarifas.

5 — Por cada um dos anos que faltarem para o termo da concessão, a concessionária receberá uma anuidade igual à média da receita líquida de exploração dos últimos cinco anos de maior rendimento, escolhidos de entre os sete anos que precederem o resgate.

6 — O pagamento dos montantes devidos à concessionária poderá ser feito por uma vez ou em anuidades, conforme o determinar a entidade resgatante, até ao limite previsto para o termo do prazo de concessão.

Cláusula XXIII

Rescisão

1 — A concedente poderá pôr termo à concessão através da rescisão do contrato sempre que do incumprimento das obrigações essenciais pela concessionária resultem objectivamente graves perturbações na organização ou no funcionamento dos serviços concedidos.

2 — Constituem causas de rescisão por parte da APSS, S. A.:

- a) A alteração do objecto e fins da concessão;
- b) A interrupção injustificada da exploração do estabelecimento da concessão;
- c) A reiterada desobediência às determinações das entidades competentes, quando se mostrem ineficazes as sanções previstas para as mesmas infracções;
- d) A oposição repetida ao exercício da fiscalização pela concedente ou de outras entidades competentes;
- e) A verificação de situações repetidas de indisciplina do pessoal ou dos utentes da concessão que tenham sido determinadas por culpa grave da concessionária e das quais resultem perturbações graves no funcionamento dos serviços;
- f) A falência da concessionária, salvo se a concedente autorizar que os credores assumam os direitos e encargos resultantes do contrato.

3 — Não constituem causa de rescisão os factos devidos a caso de força maior como tais reconhecidos e ainda os factos que a concedente aceite como justificados.

4 — A rescisão do contrato, quando as faltas da concessionária sejam meramente culposas e susceptíveis de correcção, não será declarada se forem integralmente cumpridas as obrigações violadas, ou reparados os danos causados, dentro do prazo razoável estabelecido pela concedente ou pela entidade a quem esteja cometida a tutela dos interesses lesados pela conduta ilícita da concessionária.

5 — Em caso algum será a rescisão declarada sem prévia audiência da concessionária, mas, uma vez declarada e fundamentada, produzirá imediatamente efeitos, sem precedência de qualquer outra formalidade, logo que comunicada àquela por escrito, por carta registada com aviso de recepção, e sem prejuízo de recurso contencioso, nos termos da lei. Com vista ao apuramento da existência de factos integradores da causa de rescisão, a concedente deverá notificar a concessionária, por escrito, dos factos que lhe são imputáveis, tendo esta o direito de apresentar a sua defesa, também por escrito, no prazo de 20 dias, na qual poderá apresentar e requerer a produção de quaisquer provas.

6 — A rescisão do contrato implica a reversão gratuita do estabelecimento para a concedente e a perda da caução prestada em garantia do bom e pontual cumprimento do contrato de concessão.

Cláusula XXIV

Sequestro

1 — A concedente pode assumir a exploração dos serviços concedidos quando se verifique ou esteja iminente a sua cessação total ou parcial por causa imputável à concessionária.

2 — Durante o sequestro, a concessionária suportará, além dos encargos com a manutenção dos serviços, as

despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração que não possam ser cobertas pelas receitas cobradas.

3 — Logo que cessem as razões do sequestro, a concessionária será notificada para retomar, na data que lhe for fixada, a normal exploração do serviço.

4 — Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou, quando o tiver feito, continuem a verificar-se graves deficiências na organização e no funcionamento dos serviços, poderá ser declarada pela concedente a rescisão da concessão.

Cláusula XXV

Estado de sítio ou de emergência grave

1 — Em caso de guerra, estado de sítio ou emergência grave, poderá a concedente assumir transitoriamente a exploração dos serviços da concessão, de harmonia com as normas aplicáveis a ocorrências dessa natureza, mediante requisição dos serviços de pessoas, bens e organização afectos à concessão.

2 — Enquanto tiver lugar a situação prevista no número anterior, suspende-se a contagem do prazo da concessão ou de qualquer das suas prorrogações, ficando a concessionária exonerada do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de concessão respeitantes a esse período.

Cláusula XXVI

Extinção do serviço público

Se o Governo, por razões ligadas ao interesse público, extinguir o serviço público concessionado, acto que deverá ser fundamentado, caducará automaticamente a concessão e a concessionária terá o direito de ser indemnizada nos termos estabelecidos para o resgate.

Cláusula XXVII

Resolução convencional

A concedente e a concessionária poderão em qualquer momento resolver o contrato por mútuo acordo.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Cláusula XXVIII

Responsabilidade civil

A concessionária é responsável, nos termos gerais de direito, por quaisquer prejuízos ocasionados à concedente ou a terceiros no exercício da actividade concessionada.

Cláusula XXIX

Seguros

1 — A concessionária deverá constituir antes do início da exploração da concessão e manter actualizados os contratos de seguro contra riscos inerentes ao exercício da sua actividade, assegurando, nomeadamente, a cobertura dos danos materiais sobre as instalações e equipamentos que integram o estabelecimento da concessão, bem como a responsabilidade civil da concessionária, devendo o capital mínimo anual para este último caso ser de 100 000 000\$.

2 — A concessionária fará prova, perante a concedente, sempre que esta o solicitar, da vigência dos seguros constituídos.

Cláusula XXX

Caução

1 — Como garantia do bom e pontual cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do presente contrato de concessão e da cobrança de multas aplicadas, a concessionária prestará a favor da concedente, no prazo de seis meses a contar da data de assinatura do contrato, como caução uma garantia bancária à primeira interpelação, ou um seguro-caução de igual eficácia, no valor de 10 000 000\$.

2 — A caução deve ser reconstituída no prazo de 25 dias após aviso, por carta registada com aviso de recepção, da concedente, sempre que dela se tenha levantado qualquer quantia, nos termos previstos no presente contrato.

3 — O valor da caução deve ser actualizado de cinco em cinco anos, segundo a variação do índice de preços no consumidor, excluindo habitação, nesse período.

4 — A caução caducará com o termo da concessão, mas só poderá ser levantada após o decurso de seis meses sobre o termo da concessão, sem prejuízo de outro mais curto que seja fixado por determinação expressa da concedente.

Cláusula XXXI

Incumprimento das obrigações

1 — O não cumprimento pela concessionária das obrigações assumidas neste contrato, quando lhe não corresponda sanção mais grave, nos termos das cláusulas anteriores ou do regulamento de exploração, implica o pagamento da multa de 100 a 1000 contos, segundo a gravidade e a frequência da infracção, mediante deliberação da concedente, a qual deve ser comunicada, por escrito, à concessionária, produzindo efeitos independentemente de qualquer outra formalidade.

2 — No caso de as infracções cometidas pela concessionária serem meramente culposas, a concedente deverá notificar a concessionária para que esta corrija o seu comportamento, devendo, neste caso, ser aplicadas multas menos gravosas.

3 — A deliberação definitiva de aplicação de multas pela concedente deve ser precedida de audiência da concessionária, com a identificação das obrigações violadas, mas uma vez tomada e comunicada por escrito à concessionária, por carta registada com aviso de recepção, torna-se imediatamente eficaz, com dispensa de qualquer outra formalidade, cabendo, no entanto, à concessionária o direito de reclamação e de interposição de recurso contencioso.

4 — As multas que não forem pagas voluntariamente até 30 dias após a notificação serão levantadas da caução a que se refere a cláusula xxx, salvo se outro prazo superior for expressamente concedido pela concedente.

5 — Os limites das multas referidas no número anterior são actualizados de cinco em cinco anos, de acordo com o índice de preços ao consumidor, excluindo habitação nesse período.

6 — O pagamento das multas não isenta a concessionária da responsabilidade civil em que incorrer, nem prejudica a competência de outras autoridades para julgamento das infracções em que lhes caiba intervir.

Cláusula XXXII**Força maior**

1 — Cessa a responsabilidade da concessionária por falta, deficiência ou atraso no cumprimento do presente contrato quando o incumprimento decorra de caso de força maior.

2 — Considera-se caso de força maior o facto de terceiro, facto natural ou situação, imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da concessionária, tais como actos de guerra ou subversão, epidemias, ciclones, tremores de terra, maremotos, fogo, raio, inundações, greves gerais ou sectoriais e quaisquer outros eventos da mesma natureza que impeçam o cumprimento do contrato.

3 — Ocorrendo facto que deva ser considerado caso de força maior, a concessionária deverá informar imediatamente a concedente, bem como, no mais curto prazo possível, indicar as obrigações do contrato cujo cumprimento, em seu entender, se encontra impedido por força de tal facto.

Cláusula XXXIII**Elementos estatísticos**

A concessionária obriga-se a fornecer à concedente, trimestralmente, os elementos estatísticos referentes ao movimento registado na marina, bem como os elementos contabilísticos que traduzam o resultado da exploração.

Cláusula XXXIV**Correspondência**

Todas as comunicações ou notificações necessárias ao abrigo do presente contrato deverão ser enviadas para as moradas supra, por telefax, *courier*, correio registado com aviso de recepção ou correio expresso. As partes deverão notificar-se reciprocamente de qualquer alteração de morada nos 15 dias antes de a mesma ter lugar, sob pena de as comunicações ou notificações se considerarem devidamente feitas para a morada anterior.

Cláusula XXXV**Contencioso**

Qualquer diferendo que surja entre as partes relativo à interpretação, integração, execução ou rescisão do presente contrato e que não seja resolvido por acordo será resolvido com recurso aos tribunais administrativos competentes.

Cláusula XXXVI**Resolução unilateral**

A celebração deste contrato por parte da concedente é indissociável da celebração pelo Estado do contrato de investimento ao abrigo do qual o presente contrato tem lugar, pelo que a resolução do contrato de investimento pelo Estado será fundamento para a resolução do presente contrato pela concedente.

Cláusula XXXVII**Disposição final**

1 — No caso de a decisão de avaliação de impacto ambiental do projecto da marina não for favorável, a

concessionária obriga-se a apresentar novo projecto de construção da marina.

2 — Se, no prazo de 60 meses a contar da data da assinatura do presente contrato, não houver decisão favorável da avaliação de impacto ambiental, o presente contrato considerar-se-á resolvido.

ANEXO III**Minuta de contrato de concessão do direito de uso privativo de bens do domínio público**

Entre:

APSS — Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S. A., ... e

IMOAREIA, S. A., ... (ou sociedade detida por esta a 100 %);

e considerando que:

- A) Em 9 de Julho de 1997, foi celebrado um contrato de compra e venda de créditos sobre a TORRALTA — Clube Internacional de Férias, S. A., entre o Estado Português, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, o Fundo de Turismo e o Instituto do Emprego e Formação Profissional, por um lado, e a FIGEST — Gestão de Participações Financeiras, Sociedade de Controle, S. A., a ORBITUR — Intercâmbio de Turismo, S. A., a SOLINCA — Investimentos Turísticos, S. A., e a PARGESTE — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A., por outro;
- B) No projecto de investimento proposto para o empreendimento turístico da península de Tróia, pressuposto e anexo do referido contrato de compra e venda de créditos e aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/97, de 17 de Outubro, previa-se a atribuição de uma concessão de transporte fluvial entre Setúbal e Tróia, destinada a fins turísticos, privativos e exclusivos do referido empreendimento turístico;
- C) De acordo com o previsto no referido contrato de compra e venda de créditos, a IMOAREIA, S. A. — sociedade adquirente dos mencionados créditos entretanto constituída —, apresentou ao Ministro da Economia, em Janeiro de 1999, um projecto definitivo de investimento, no qual está prevista a existência da referida carreira de transporte não regular entre Setúbal e Tróia, bem como a alteração da localização do cais de atracagem dos *ferry-boats* de transporte de viaturas para outro local;
- D) O Governo Português vai celebrar com a IMOAREIA, S. A., um contrato de investimento no qual se inclui a atribuição à IMOAREIA, S. A., ou a entidade que esta domine desde a data da constituição a 100 %, da faculdade de explorar uma carreira de transporte não regular entre Tróia e Setúbal;
- E) A exploração da referida carreira de transporte não regular pressupõe e exige a utilização de terminais de passageiros nas duas margens do rio Sado;
- F) A melhor forma de titular juridicamente essa utilização é através da atribuição à IMOAREIA, ou a sociedade que esta domine a 100 %, de

um direito de uso privativo de bens do domínio público sob jurisdição da concedente, sob a forma de concessão;

- G) A atribuição do referido direito de uso privativo não impede que o cais da ponta do Adoxe possa continuar a ser utilizado como cais de embarque e desembarque pela concessionária do serviço público de transporte fluvial regular de passageiros entre a cidade de Setúbal e a península de Tróia, nas condições previstas no presente contrato;
- H) Se prevê que, a partir do momento em que o cais da ponta do Adoxe seja concessionado à IMOAREIA, ou a sociedade que esta domine, e esteja pronto e operacional o cais para veículos automóveis a construir pela IMOAREIA, cessará a sua utilização como cais de atracagem dos *ferry-boats* destinados ao transporte de veículos automóveis;
- I) A alteração da localização do cais de atracagem dos *ferry-boats* destinados ao transporte de veículos automóveis deverá ser feita para local que mereça o acordo da IMOAREIA, nos termos previstos no referido contrato de investimento;

é livre e esclarecidamente celebrado o presente contrato de concessão, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Objecto da concessão

Cláusula I

Âmbito

1 — Pelo presente contrato de concessão é conferido à concessionária o direito de uso privativo de dois terminais fluviais, a seguir identificados, localizados na área de jurisdição da concedente.

2 — O direito de uso privativo do cais da ponta do Adoxe, na península de Tróia, a seguir identificado, é conferido a partir do momento em que esteja pronto e operacional o cais para veículos automóveis a construir pela concessionária, ou pela sociedade que esta domine, nos termos previstos no preâmbulo deste contrato.

Cláusula II

Fins da concessão

1 — A concessão do uso privativo dos dois terminais fluviais, conferida nos termos da cláusula anterior, tem por fim a utilização dos referidos terminais para embarque e desembarque de passageiros a transportar pela concessionária no âmbito da exploração de um serviço de transporte fluvial de passageiros, não regular, entre Tróia e Setúbal, para fins de apoio ao empreendimento turístico da península de Tróia referido em sede de considerandos.

2 — A concessionária poderá ainda utilizar os referidos terminais para acostagem das embarcações que venha a afectar ao exercício da actividade marítimo-turística.

3 — No exercício do seu direito de uso privativo, a concessionária pode promover a instalação e exploração de instalações, edifícios e serviços de natureza comercial, turística, cultural, desportiva e de animação.

Cláusula III

Conteúdo do direito de uso privativo

O direito de uso privativo que constitui objecto da presente concessão inclui os poderes de construção e transformação previstos no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro.

Cláusula IV

Área da concessão

1 — A área objecto do uso privativo a que se refere a cláusula I encontra-se definida e melhor identificada nas plantas anexas ao contrato (anexo n.º 1):

- Cais da ponta do Adoxe, na península de Tróia, à cota de — 4 (ZH);
- Cais n.º 3, em Setúbal, com 132 m de comprimento, à cota de — 4 (ZH), medida na base do prisma de enrocamento.

2 — A área da concessão poderá ser modificada por acordo entre as partes.

Cláusula V

Utilização do cais da ponta do Adoxe pela concessionária do serviço público do transporte fluvial regular de passageiros entre Setúbal e Tróia.

1 — O direito de uso privativo do terminal da ponta do Adoxe, localizado na península de Tróia, é conferido à concessionária, sem prejuízo da manutenção de um cais de embarque e desembarque dos passageiros do serviço público regular de transporte fluvial entre a cidade de Setúbal e a península de Tróia, nas condições, nomeadamente, operacionais e financeiras que vierem a ser fixadas pela concedente.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, será garantida a existência, no cais da ponta do Adoxe, de um posto de acostagem e de uma bilheteira para uso exclusivo das embarcações do serviço público, bem como o direito de acesso dos utentes do serviço público ao respectivo posto de acostagem.

3 — A cessação da utilização do cais da ponta do Adoxe como cais de atracagem dos *ferry-boats* destinados ao transporte de veículos automóveis deverá ocorrer logo que esteja pronto e operacional o cais para veículos automóveis a construir pela IMOAREIA.

Cláusula VI

Estabelecimento da concessão

1 — O estabelecimento da concessão compreende as zonas dominiais delimitadas nas plantas em anexo (anexo n.º 1) e o conjunto das infra-estruturas e instalações nelas implantadas e postas à disposição da concessionária pela concedente constante do anexo n.º 2, bem como o conjunto das infra-estruturas, bens e equipamentos fixos que forem construídos e implantados pela concessionária na área da concessão.

2 — As obras, instalações e equipamentos fixos implantados pela concessionária na área da concessão são, nos termos legais, sua propriedade até ao termo da concessão.

3 — As obras, instalações e equipamentos fixos implantados pela concessionária na área da concessão não podem ser modificados sem o prévio consentimento escrito da concedente, o qual não pode ser injustificadamente recusado.

Cláusula VII**Realização de obras e obtenção de licenças**

1 — São da responsabilidade da concessionária todos os estudos, projectos e obras de construção, reparação e conservação dos bens que integram o estabelecimento da concessão, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — São da responsabilidade da concedente a execução das dragagens que, durante o prazo da concessão, venham a mostrar-se necessárias para permitir o acesso fluvial, em perfeitas condições de segurança e de operacionalidade, das embarcações que demandarem os cais concessionados, incumbindo-lhe manter as necessárias profundidades de água nos canais de navegação e nos pontos terminais das embarcações e promover a sua conveniente balizagem e sinalização.

3 — As obras a levar a cabo pela concessionária ficam sujeitas à aprovação dos projectos e à emissão das respectivas licenças pela concedente e serão fiscalizadas pela concedente, sendo facultado aos seus agentes ou representantes, no exercício das suas funções e devidamente identificados, o livre acesso ao local dos trabalhos.

4 — As licenças de obras emitidas pela concedente e a respectiva fiscalização não dispensam a concessionária de obter as licenças ou autorizações exigidas por lei dos serviços ou entidades competentes, incluindo as que sejam de emitir pela concedente.

5 — O pedido de licenciamento das obras considera-se tacitamente deferido se, no prazo de 30 dias a contar da sua apresentação nos serviços competentes da concedente, esta não se pronunciar, salvo se a concedente, por força da lei, regulamento ou em virtude da complexidade do projecto, tiver de pedir parecer ou informação a outros serviços ou entidades, casos em que o deferimento tácito só ocorrerá decorridos 30 dias após o recebimento desses pareceres ou informações.

6 — Quando, nos termos da parte final do número anterior, a concedente tiver pedido parecer ou informação a outros serviços ou entidades, deverá comunicar à concessionária qual a data em que se verificou o último dos respectivos recebimentos, no prazo de 10 dias a contar da sua verificação.

7 — A concedente, sempre que for adequado ou conveniente, envidará os seus melhores esforços no sentido de facilitar à concessionária o cumprimento das obrigações acima referidas.

8 — A concessionária poderá subcontratar a execução das obras a terceiros, bem como a instalação e montagem de equipamentos, sem prejuízo de permanecer responsável perante a concedente.

CAPÍTULO II**Cláusula VIII****Início da utilização**

1 — A utilização dos terminais poderá iniciar-se quando à concessionária forem concedidas todas as licenças e autorizações exigidas por lei para o exercício das actividades nela compreendidas.

2 — A concessionária dará conhecimento à concedente do início da utilização com pelo menos 30 dias de antecedência.

Cláusula IX**Conservação dos bens afectos à concessão**

A concessionária obriga-se a manter em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança, até ao termo da concessão, os bens que constituem o estabelecimento.

Cláusula X**Exploração de serviços por terceiros**

1 — A concessionária poderá ceder a terceiros que disponham de idoneidade pessoal, técnica e financeira os direitos de exploração de quaisquer instalações, actividades ou serviços referidos no n.º 3 da cláusula II.

2 — A concessionária deverá dar conhecimento à concedente da identificação dos cessionários e do objecto e contrapartidas dos respectivos contratos.

Cláusula XI**Subconcessão e trespasse**

1 — A concessionária fica autorizada desde já a fazer-se substituir no exercício do direito de uso privativo dos terminais fluviais pela empresa que venha a explorar a carreira de transporte fluvial de passageiros, não regular, entre Tróia e Setúbal ou que venha a exercer as actividades marítimo-turísticas desde que:

- a) A concessionária detenha o domínio nos termos previstos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais;
- b) A relação de domínio se mantenha durante todo o período de substituição.

2 — A substituição prevista no número anterior caducará automaticamente no momento em que deixarem de se verificar as condições aí referidas.

3 — A concedente poderá exigir à concessionária, a qualquer momento, a prova de que a condição prevista na alínea a) do n.º 1 se mantém.

4 — No caso de trespasse autorizado, considerar-se-ão transmitidos para a trespessária os direitos e obrigações da trespessante, assumindo ainda a trespessária as obrigações e encargos que eventualmente lhe venham a ser impostos como condição de autorização do trespasse.

Cláusula XII**Fiscalização**

1 — O estabelecimento da concessão e as actividades nele exercidas no âmbito da concessão ficam sujeitos à fiscalização pelos serviços da concedente.

2 — O pessoal incumbido da fiscalização, expressamente designado para o efeito e no exercício das suas funções, devidamente identificado e credenciado, tem livre acesso a todas as instalações da área da concessão.

Cláusula XIII**Vistorias**

Constituem encargo da concessionária as despesas com vistorias extraordinárias, nomeadamente as que resultarem de reclamações de terceiros, desde que a vistoria conclua pela existência de irregularidades imputáveis à concessionária.

Cláusula XIV

Isenções de taxas

A concessionária beneficiará da isenção de pagamento das taxas, nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO III

Obrigações especiais

Cláusula XV

Contrapartida pela concessão

1 — A concessionária pagará à concedente, como contrapartida pela concessão, uma anuidade correspondente à soma das parcelas seguintes:

- a) Ponta do Adoxe — 4000\$/m²;
- b) Leito de águas da ponta do Adoxe — 550\$/m²;
- c) Terrapleno adjacente ao cais n.º 3 — 9500\$/m²;
- d) Leito de águas do cais n.º 3 — 1100\$/m².

2 — A anuidade referidas no número anterior é actualizada anualmente, de acordo com o índice de preços do consumidor, excluindo a habitação, nesse período.

3 — As importâncias referidas no n.º 1 são pagas em duas prestações iguais, uma no mês de Junho e outra no mês de Dezembro do ano a que respeitam.

4 — O pagamento das importâncias relativas às anuidades de que trata a presente cláusula efectuar-se-á a partir da data do auto de entrega à concessionária dos bens dominiais a que respeitam.

5 — Até que seja conferido o direito de uso privativo do cais da ponta do Adoxe, nos termos do n.º 2 da cláusula I, não serão devidas quaisquer contrapartidas, excepto se, entretanto, for conferido o uso privativo sobre qualquer parcela do terrapleno adjacente ao cais n.º 3.

6 — Durante o período de 12 meses a contar do momento em que seja conferido o direito de uso privativo do cais da ponta do Adoxe ou quando estiverem concluídas as obras, consoante o que ocorrer primeiro, as contrapartidas serão objecto de uma bonificação em 95 %.

7 — Nos seis meses subsequentes à conclusão das obras, as contrapartidas serão objecto de uma bonificação em 50 %.

8 — O atraso no pagamento constitui a concessionária em mora, sendo devidos juros à taxa legalmente fixada relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais.

CAPÍTULO IV

Duração, modificação e termo da concessão

Cláusula XVI

Prazo

1 — O prazo da concessão é de 20 anos, contados a partir da data de início da utilização dos dois terminais concessionados.

2 — Até um ano antes do termo da concessão, as partes poderão negociar novo contrato de concessão.

Cláusula XVII

Modificação do contrato

O presente contrato poderá ser modificado por acordo entre a concedente e a concessionária.

Cláusula XVIII

Decurso do prazo

1 — Salvo o previsto no n.º 2 da cláusula XVI, decorrido o prazo da concessão, a concedente entra de imediato na posse dos bens postos à disposição da concessionária pela concedente, bem como das obras neles executadas e as instalações fixas que integram o estabelecimento, sem dependência de qualquer outra formalidade que não seja a realização de uma vistoria *ad perpetuam rei memorium*, para a qual deverá ser notificada a concessionária, os quais reverterem gratuitamente para a concedente, livres de ónus ou encargos, salvo aqueles cuja constituição tenha sido autorizada pela concedente, não podendo a concessionária reclamar qualquer indemnização, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, quanto ao direito de indemnização, os investimentos em novas infra-estruturas, instalações, bens e equipamentos fixos realizados pela concessionária, com o acordo da concedente, nos últimos 10 anos do prazo da concessão, tendo a concessionária o direito de receber, no acto de entrega, uma indemnização correspondente ao valor dessas instalações e equipamentos, deduzindo-se ¹/₁₀ desse valor por cada ano decorrido a partir da sua entrada em exploração.

Cláusula XIX

Rescisão

1 — Constituem causas de rescisão por parte da concedente:

- a) A alteração do objecto e fins da concessão;
- b) A interrupção injustificada da utilização dos cais concessionados;
- c) A reiterada desobediência às determinações das entidades competentes, quando se mostrem ineficazes as sanções previstas para as mesmas infracções;
- d) A oposição repetida ao exercício da fiscalização pela concedente ou de outras entidades competentes;
- e) A falência da concessionária, salvo se a concedente autorizar que os credores assumam os direitos e encargos resultantes do contrato.

2 — Não constituem causa de rescisão os factos devidos a caso de força maior como tais reconhecidos e ainda os factos que a concedente aceite como justificados.

3 — A rescisão do contrato, quando as faltas da concessionária sejam meramente culposas e susceptíveis de correcção, não será declarada se forem integralmente cumpridas as obrigações violadas, ou reparados os danos causados, dentro do prazo razoável estabelecido pela concedente, ou pela entidade a quem esteja cometida a tutela dos interesses lesados pela conduta ilícita da concessionária.

4 — Em caso algum será a rescisão declarada sem prévia audiência da concessionária, mas, uma vez declarada e fundamentada, produzirá imediatamente efeitos, sem precedência de qualquer outra formalidade, logo que comunicada àquela por escrito, por carta registada com aviso de recepção e sem prejuízo de recurso contencioso, nos termos da lei. Com vista ao apuramento da existência de factos integradores da causa de rescisão,

a concedente deverá notificar a concessionária, por escrito, dos factos que lhe são imputáveis, tendo esta o direito de apresentar a sua defesa, também por escrito, no prazo de 20 dias, na qual poderá apresentar e requerer a produção de quaisquer provas.

5 — A rescisão do contrato implica a reversão gratuita do estabelecimento para a concedente.

Cláusula XX

Resolução convencional

A concedente e a concessionária poderão em qualquer momento resolver o contrato por mútuo acordo.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Cláusula XXI

Responsabilidade civil

A concessionária é responsável, nos termos gerais de direito, por quaisquer prejuízos ocasionados à concedente ou a terceiros no exercício da actividade concessionada.

Cláusula XXII

Caução

1 — A concessionária fica obrigada a prestar, no prazo de seis meses a contar da data de assinatura do contrato, uma caução no valor de 10 000 000\$, que servirá de garantia ao efectivo cumprimento das obrigações emergentes da concessão e ao pagamento das multas que lhe forem impostas.

2 — A caução deve ser reconstituída no prazo de 25 dias após aviso da concedente, sempre que dela se tenha levantado qualquer quantia.

3 — A caução pode ser prestada por garantia bancária à primeira interpelação ou apólice de seguro-caução de igual eficácia.

4 — O valor da caução deve ser actualizado de cinco em cinco anos, segundo a variação do índice de preços no consumidor, excluindo habitação, nesse período.

5 — A caução caducará com o termo da concessão, mas só poderá ser levantada após o decurso de seis meses sobre o termo da concessão, sem prejuízo de que outro mais curto seja fixado por determinação expressa da concedente.

Cláusula XXIII

Incumprimento das obrigações

1 — O não cumprimento pela concessionária das obrigações assumidas neste contrato, quando lhe não corresponda sanção mais grave, nos termos das cláusulas anteriores ou do regulamento de exploração, implica o pagamento da multa de 100 a 1000 contos, segundo a gravidade e a frequência da infracção, mediante deliberação da concedente, a qual deve ser comunicada, por escrito, à concessionária, produzindo efeitos independentemente de qualquer outra formalidade.

2 — No caso de as infracções cometidas pela concessionária serem meramente culposas, a concedente deverá notificar a concessionária para que esta corrija o seu comportamento, devendo, este caso, ser aplicadas multas menos gravosas.

3 — A deliberação definitiva de aplicação de multas pela concedente deve ser precedida de audiência da

concessionária, com a identificação das obrigações violadas, mas, uma vez tomada e comunicada por escrito à concessionária, por carta registada com aviso de recepção, torna-se imediatamente eficaz, com dispensa de qualquer outra formalidade, cabendo, no entanto, à concessionária o direito de reclamação e de interposição de recurso contencioso.

4 — As multas que não forem pagas voluntariamente até 30 dias após a notificação serão levantadas da caução a que se refere a cláusula XXI, salvo se outro prazo superior for expressamente concedido pela concedente.

5 — Os limites das multas referidas no número anterior são actualizados de cinco em cinco anos, segundo a variação do índice de preços no consumidor, excluindo habitação, nesse período.

Cláusula XXIV

Força maior

1 — Cessa a responsabilidade da concessionária por falta ou deficiência ou atraso no cumprimento do presente contrato quando o incumprimento decorra de caso de força maior.

2 — Considera-se caso de força maior o facto de terceiro ou facto natural ou situação, imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da concessionária, tais como actos de guerra ou subversão, epidemias, ciclones, tremores de terra, maremotos, fogo, raio, inundações, greves gerais ou sectoriais e quaisquer outros eventos da mesma natureza que impeçam o cumprimento do contrato.

3 — Ocorrendo facto que deva ser considerado caso de força maior, a concessionária deverá informar imediatamente a concedente, bem como, no mais curto prazo possível, indicar as obrigações do contrato cujo cumprimento, em seu entender, se encontra impedido por força de tal facto.

Cláusula XXV

Elementos estatísticos

A concessionária obriga-se a fornecer, trimestralmente, à concedente os elementos estatísticos referentes ao movimento registado nos cais.

Cláusula XXVI

Correspondência

Todas as comunicações ou notificações necessárias ao abrigo do presente contrato deverão ser enviadas para as moradas supra, por telefax, *courier*, correio registado com aviso de recepção ou correio expresso. As partes deverão notificar-se reciprocamente de qualquer alteração de morada nos 15 dias antes de a mesma ter lugar, sob pena de as comunicações ou notificações se considerarem devidamente feitas para a morada anterior.

Cláusula XXVII

Serviço de transporte não regular

1 — Para efeitos da exploração de um serviço de transporte fluvial de passageiros, não regular, entre Tróia e Setúbal, a concessionária deverá munir-se das autorizações e licenças necessárias, nos termos da legislação em vigor.

2 — Os itinerários a utilizar pelas embarcações no âmbito da carreira de transporte não regular referida no número anterior foram definidos pela Capitania do Porto de Setúbal e são os que constam do anexo n.º 3.

Cláusula XXVIII

Contencioso

Qualquer diferendo que surja entre as partes relativo à interpretação, integração, execução ou rescisão do presente contrato e que não seja resolvido por acordo será resolvido com recurso aos tribunais administrativos competentes.

Cláusula XXIX

Resolução unilateral

A celebração deste contrato por parte da concedente é indissociável da celebração pelo Estado do contrato de investimento ao abrigo do qual o presente contrato tem lugar, pelo que a resolução do contrato de investimento pelo Estado será fundamento para a resolução do presente contrato pela concedente.

Cláusula XXX

Disposição final

Sem prejuízo da localização constante da cláusula IV e das plantas em anexo ao presente contrato (anexo n.º 1), a delimitação das áreas concessionadas será efectuada após a apresentação pela concessionária dos projectos e da respectiva aprovação pela concedente, reservadas as situações constantes no ofício n.º 614/G. J., de 15 de Fevereiro de 2000, anexo ao presente contrato (anexo n.º 4).

ANEXO IV

Minuta de contrato relativo à concessão de benefícios fiscais

Entre:

Estado, representado por ..., na qualidade de director-geral dos Impostos, e por ..., na qualidade de director-geral do Turismo (Estado);
IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, neste contrato representado por ..., na qualidade de ... (IAPMEI);
Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo, neste contrato representado por ..., na qualidade de ... (IFT);
IMOAREIA — Sociedade Imobiliária, S. A., sociedade comercial anónima com sede em ..., com o capital social de ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o n.º ..., pessoa colectiva n.º ..., neste contrato representada por ..., na qualidade de ... (IMOAREIA);

e considerando:

- i) Os compromissos assumidos pelo Estado no contrato de compra e venda de créditos sobre a TORRALTA — Clube Internacional de Férias, S. A., celebrado no dia 9 de Julho de 1997 relativamente à concessão de benefícios fiscais para a realização do projecto definitivo

de investimento apresentado pela IMOAREIA para a península de Tróia (projecto definitivo de investimento);

- ii) O acordado no contrato de investimento celebrado em ... entre o Estado e a IMOAREIA;
- iii) Que, no entender do Estado Português, o projecto definitivo de investimento se adequa aos objectivos da política de turismo nacional e regional;
- iv) Que, no entender do Estado Português, o projecto definitivo de investimento e os diferentes empreendimentos de natureza turística que o integram apresentam diversas características exigidas aos projectos de natureza estruturante, designadamente quanto às sinergias e complementaridades que entre si desenvolvem, o impacto significativo a nível regional na criação de emprego e na requalificação da oferta turística, com efeito significativo sobre o desenvolvimento e a modernização do sector na região em que se localizam;
- v) Que o projecto definitivo de investimento se situa numa zona de potencial desenvolvimento turístico;
- vi) Que o projecto definitivo de investimento e o conjunto dos projectos que o integram contribuem para a melhoria da competitividade do sector turístico nacional;
- vii) Que já foram realizados investimentos com vista à realização do projecto definitivo de investimento;

é celebrado o presente contrato, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Benefícios

1 — O presente contrato tem por objecto a definição das regras a que deve obedecer a concessão dos benefícios, designadamente fiscais, aos projectos abrangidos no projecto definitivo de investimento, em conformidade com o disposto no contrato de investimento e nos instrumentos de ordenamento do território aplicáveis.

2 — Para os efeitos do número anterior, os regimes de benefícios fiscais objecto do presente contrato são os previstos nos seguintes diplomas, com as redacções vigentes à data do reconhecimento do direito aos correspondentes benefícios fiscais:

- i) Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro;
- ii) Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro;
- iii) Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro.

3 — Os benefícios da mesma natureza concedidos, ou a conceder, ao abrigo do presente contrato não são cumuláveis entre si, salvo se a lei permitir a sua cumulação.

4 — O clausulado no presente contrato não impede que, nem é modificado pelo facto de, as sociedades do Grupo IMOAREIA solicitarem benefícios fiscais para os projectos que integrem o projecto definitivo de investimento ao abrigo de quaisquer outros sistemas de apoio existentes, desde que se encontrem preenchidos os respectivos pressupostos e que a tanto não se oponham os regimes legais aplicáveis.

Cláusula 2.^a**Benefício fiscal ao abrigo do instituto da utilidade turística**

O Estado, através da Direcção-Geral do Turismo, declara:

- a) Que analisará, nos termos da legislação em vigor, todos os pedidos que lhe forem apresentados pela IMOAREIA e por sociedades do Grupo IMOAREIA, com vista à atribuição da qualificação de utilidade turística a empreendimentos abrangidos no projecto definitivo de investimento;
- b) Que, uma vez entregues os correspondentes anteprojectos ou projectos, devidamente aprovados, e observados todos os demais procedimentos legalmente previstos, proporá, nos termos legais, à entidade competente para atribuir tal qualificação, actualmente S. Ex.^a o Ministro da Economia, a declaração de utilidade turística a título prévio ou definitivo, consoante os casos.

Cláusula 3.^a**Benefícios previstos no Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro**

O Estado, através da Direcção-Geral dos Impostos, declara:

- a) Que analisará todos os pedidos que lhe forem apresentados, nos termos da legislação em vigor à data, pela IMOAREIA e por sociedades do Grupo IMOAREIA, com vista à atribuição dos benefícios relativos a operações de reorganização e reestruturação ao nível do Grupo IMOAREIA;
- b) Que, uma vez observados todos os procedimentos legalmente previstos, proporá, nos termos legais, à entidade competente, actualmente S. Ex.^a o Ministro das Finanças, a atribuição dos benefícios legalmente previstos para as referidas operações.

Cláusula 4.^a**Benefícios ao abrigo do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro**

1 — O Estado analisará as candidaturas de concessão dos benefícios fiscais previstos no artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais que lhe forem apresentados por sociedades do Grupo IMOAREIA e, preenchidos que estejam os requisitos necessários à respectiva concessão, atribuirá, em regime contratual e temporário, ao projecto definitivo de investimento, os incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, nos termos e condições de contrato, ou contratos, a celebrar para o efeito, logo que a IMOAREIA venha a entregar os documentos legalmente necessários para o efeito.

2 — Os diferentes projectos que integram o projecto definitivo de investimento poderão ser apresentados por diferentes sociedades, desde que as mesmas integrem o Grupo IMOAREIA, tal como definido na cláusula 5.^a

3 — Os requisitos, do valor de um milhão de contos e do número de postos de trabalho criados, serão aferidos por referência ao projecto definitivo de investimento no seu conjunto.

4 — Para os efeitos do número anterior, será observado o seguinte:

- i) A primeira candidatura, ou o conjunto das primeiras candidaturas, a apresentar por socieda-

des do Grupo IMOAREIA aos benefícios, a que se refere a presente cláusula, terá um valor de investimento de montante igual ou superior a 1 000 000 000\$;

- ii) A majoração máxima do crédito fiscal a conceder em função da criação e manutenção de postos de trabalho fica, em cada candidatura, resolutivamente condicionada ao número total de postos de trabalho efectivamente criados com a execução do conjunto dos projectos integrados no projecto definitivo de investimento que sejam objecto de candidatura aos benefícios fiscais a que se refere a presente cláusula.

5 — Para efeitos do acesso aos benefícios fiscais objecto da presente cláusula, são, desde já, reconhecidas como contribuições para a inovação tecnológica e para a investigação científica nacional as inovações compreendidas no projecto definitivo de investimento (nomeadamente nos planos da actividade turística, ambiental e cultural), bem como os efeitos induzidos pelo projecto definitivo de investimento nas áreas da investigação tecnológica e científica (nomeadamente os traduzidos na colaboração de várias instituições universitárias e entidades ligadas à investigação e desenvolvimento).

Cláusula 5.^a**Utilização**

1 — Os incentivos abrangidos pelo presente contrato podem ser solicitados por qualquer das sociedades do Grupo IMOAREIA, o qual compreende, para os efeitos do presente contrato:

- i) A IMOAREIA;
- ii) As sociedades dominadas pela IMOAREIA nos termos para tanto definidos no contrato de investimento.

2 — A IMOAREIA deve, todavia, assinar todas as candidaturas e contratos de concessão de benefícios fiscais que pretenda ver abrangidos pelo presente contrato, fazendo menção expressa dessa vontade nas respectivas candidaturas e demonstrando os termos em que as mesmas se integram no projecto definitivo de investimento.

Cláusula 6.^a**Contabilização, acompanhamento e fiscalização**

1 — As sociedades do Grupo IMOAREIA às quais venham a ser concedidos os benefícios fiscais a que se refere o presente contrato ficam obrigadas a manter, nos termos legal e ou contratualmente previstos, uma contabilidade que permita o controlo das aplicações e a verificação dos efeitos correspondentes à concessão dos benefícios obtidos, devendo comunicar à Direcção-Geral dos Impostos os montantes fiscais aproveitados.

2 — As sociedades do Grupo IMOAREIA às quais venham a ser concedidos benefícios fiscais mencionados no presente contrato aceitam prestar toda a colaboração, no decurso de acções de acompanhamento e fiscalização do cumprimento dos projectos objecto de benefícios fiscais, à Direcção-Geral dos Impostos, a outras entidades competentes para o efeito e as demais sujeitas a sigilo por aquelas mandatadas.

Cláusula 7.^a**Modificação**

1 — O presente contrato pode ser modificado por acordo entre os contraentes, com observância dos termos e condições legal e regulamentarmente previstos para esse efeito.

2 — Qualquer modificação ao presente contrato revestirá a forma de documento escrito assinado pelos contraentes.

Cláusula 8.^a**Caducidade ou revogação dos benefícios**

A caducidade e a revogação dos benefícios referidos no presente contrato são declaradas nos termos e condições legalmente previstos.

Cláusula 9.^a**Resolução**

A celebração do presente contrato por parte do Estado, do IFT e do IAPMEI é indissociável da celebração do contrato de investimento ao abrigo do qual o presente contrato tem lugar, pelo que a resolução do contrato de investimento pelo Estado será fundamento para a resolução do presente contrato pelo Estado e pelas entidades públicas acima referidas.

Cláusula 10.^a**Litígio ou disputa**

1 — No caso de litígio ou disputa quanto à interpretação, aplicação ou integração do presente contrato, os contraentes diligenciarão, por todos os meios de diálogo e modos de composição de interesses, obter uma solução concertada.

2 — Quando não for possível uma solução amigável e negociada, nos termos previstos no número anterior, qualquer dos contraentes poderá, a todo o momento, recorrer ao tribunal.

ANEXO V

Minuta de contrato relativo à concessão de incentivos financeiros

Entre:

Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo, pessoa colectiva de direito público n.º 600000362, com sede na Rua de Ivone Silva, lote 6, em Lisboa, neste contrato representado por ..., na qualidade de ... (IFT); e

IMOAREIA, Sociedade Imobiliária, S. A., sociedade comercial anónima com sede em ..., com o capital social de ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o n.º ..., pessoa colectiva n.º ..., neste contrato representada por ..., na qualidade de ... (IMOAREIA);

e considerando:

- i) Os compromissos assumidos pelo Estado Português no contrato de compra e venda de créditos sobre a TORRALTA — Clube Internacional de Férias, S. A., celebrado no dia 9 de Julho de 1997 (daqui em diante contrato de compra e venda de créditos e TORRALTA);

- ii) O contrato de investimento celebrado em ... entre o Estado Português e a IMOAREIA (daqui em diante contrato de investimento);
- iii) Que, no entender do Estado Português, o projecto definitivo de investimento se adequa aos objectivos da política de turismo nacional e regional;
- iv) Que, no entender do Estado Português, o projecto definitivo de investimento e os diferentes empreendimentos de natureza turística que o integram apresentam diversas características exigidas aos projectos de natureza estruturante, designadamente quanto às sinergias e complementaridades que entre si desenvolvem, o impacto significativo a nível regional na criação de emprego e na requalificação da oferta turística, com efeito significativo sobre o desenvolvimento e modernização do sector na região em que se localizam;
- v) Que o projecto definitivo de investimento se situa numa zona de potencial desenvolvimento turístico;
- vi) Que o projecto definitivo de investimento e o conjunto dos projectos que o integram contribuem para a melhoria da competitividade do sector turístico nacional;
- vii) Que já foram realizados investimentos com vista à realização do projecto definitivo de investimento;

é celebrado o presente contrato, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

1 — Sempre que entendam oportuno, as sociedades que integram o Grupo IMOAREIA apresentarão ao IFT, ao abrigo do quadro legal que se encontrar em vigor a cada momento, as suas candidaturas, devidamente instruídas, com vista à concessão pelo IFT de incentivos financeiros ao projecto definitivo de investimento e ou aos diversos projectos em que subdivide o projecto definitivo de investimento.

2 — O IFT, por sua vez, no exercício das suas competências e com observância da legislação em vigor à data, apreciará e, quando tiver competência para tal, decidirá as candidaturas que lhe forem apresentadas nos termos do número anterior.

3 — Relativamente aos projectos e promotores abrangidos pelo presente contrato que, de acordo com a legislação em vigor à data, preenchem os requisitos de que legalmente depende a concessão dos incentivos solicitados, o IFT compromete-se a atribuir ou propor a atribuição, a cada projecto, de um incentivo com um valor económico não inferior ao valor económico mínimo previsto no n.º 5 da presente cláusula.

4 — Se, de acordo com a legislação em vigor à data, não puder ser atribuído um incentivo com aquele valor económico mínimo, a obrigação do IFT considerar-se-á cumprida.

5 — O valor económico mínimo dos incentivos financeiros a atribuir pelo IFT de acordo com o estabelecido no n.º 3 corresponde ao valor económico dos incentivos financeiros que por ele, IFT, poderiam ser propostos ou atribuídos a cada um daqueles projectos se os mesmos lhe tivessem sido apresentados, e por ele tivessem sido apreciados, ao abrigo do Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo — SIFIT III e do

regime de financiamentos directos a conceder pelo IFT, previstos no Decreto-Lei n.º 369/97, de 23 de Dezembro, e no Despacho Normativo n.º 15/98, de 6 de Março.

6 — Para os efeitos do presente contrato, o valor económico dos incentivos apurar-se-á por aplicação, com as necessárias adaptações, das regras técnicas previstas para o cálculo do equivalente de subvenção líquida (ESL) no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio (QCA II) para a determinação do valor económico:

- i) Dos subsídios a fundo perdido;
- ii) Dos incentivos reembolsáveis com taxa de juro 0; e
- iii) Dos incentivos reembolsáveis e remunerados a uma taxa de juro bonificada.

Cláusula 2.^a

1 — Os incentivos abrangidos pelo presente contrato podem ser solicitados por qualquer das sociedades do Grupo IMOAREIA, o qual compreende, para os efeitos do presente contrato:

- i) A IMOAREIA;
- ii) As sociedades dominadas pela IMOAREIA nos termos para tanto definidos no contrato de investimento.

A IMOAREIA deve assinar todas as candidaturas e contratos de concessão de incentivos financeiros que pretenda ver abrangidos pelo presente contrato, fazendo menção expressa dessa vontade nas respectivas candidaturas e demonstrando os termos em que as mesmas se integram no projecto definitivo de investimento.

2 — O estabelecido no presente contrato não impede nem é modificado pelo facto de as sociedades do Grupo IMOAREIA solicitarem incentivos financeiros para os projectos que integram o projecto definitivo de investimento ao abrigo de quaisquer outros sistemas de apoio existentes, desde que os mesmos sejam legalmente compatíveis com os incentivos concedidos ao abrigo do presente contrato.

Cláusula 3.^a

1 — O presente contrato pode ser modificado por acordo entre os contraentes, com observância dos termos e condições legal e regulamentarmente previstos para esse efeito, quando existam.

2 — Qualquer modificação ao presente contrato revestirá a forma de documento escrito assinado pelos contraentes.

Cláusula 4.^a

A celebração deste contrato por parte do IFT é indissociável da celebração pelo Estado do contrato de investimento ao abrigo do qual o presente contrato tem lugar, pelo que a resolução do contrato de investimento pelo Estado será fundamento para a resolução do presente contrato pelo IFT.

Cláusula 5.^a

1 — No caso de litígio ou disputa quanto à interpretação, aplicação ou integração do presente contrato, os contraentes diligenciarão, por todos os meios de diálogo e modos de composição de interesses, obter uma solução concertada.

2 — Quando não for possível uma solução amigável e negociada, nos termos previstos no número anterior, qualquer dos contraentes poderá, a todo o momento, recorrer ao tribunal.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA CULTURA

Portaria n.º 247/2000

de 8 de Maio

A prestação de cuidados da saúde, o exercício de funções docentes e a investigação científica, a aferição da sua qualidade e a apreciação objectiva e rigorosa de um adequado uso dos recursos disponíveis assentam num factor determinante, a informação, e esta reside em documentos de diferentes suportes.

O contínuo e desmedido crescimento da documentação produzida pelos hospitais e a ausência de legislação que regule a sua avaliação, selecção, preservação e transferência para outros suportes têm vindo a dificultar significativamente o seu controlo, manuseamento, conservação e guarda. Daqui resulta que no lugar de património informativo disponível tenhamos, na esmagadora maioria dos casos, verdadeiros cemitérios de informação, prejuízo cuja quantificação apenas podemos imaginar.

Acresce que, desde o comum problema da falta de espaço, com os conhecidos e elevados custos da conservação, às dificuldades de acesso em tempo útil à informação, passando pela falta de estruturas que garantam a segurança e o sigilo da mesma, é lato o quadro de razões que impedem a documentação dos hospitais, máxime o processo clínico, de assumir plenamente as suas diferentes vertentes com a eficácia desejada.

Do exposto, fácil é concluir da necessidade e urgência em preservar, seleccionando, ordenando e valorizando, o património arquivístico, património que, de resto, melhor exprime a identidade de cada hospital.

É, pois, imperativo criar as condições de aplicação dos modernos meios técnicos, não só para que o património não seja destruído, mas também para que possa ser utilizado como instrumento privilegiado na investigação científica e na administração hospitalar.

O uso das tecnologias hoje colocadas à nossa disposição não pode, no entanto, ser feito por modas ou pressões da indústria; o cerne da informação e da sua actualidade é, e será sempre, o homem, sujeito de direitos inalienáveis enquanto cidadão do mundo. Acresce que, em termos documentais e ao legislar para a saúde, estamos a falar da documentação de maior importância na vida de todos nós enquanto cidadãos: a documentação clínica. Violar, devassando ou manipulando, documentação clínica significa pôr em causa, não só os direitos, liberdades e garantias da pessoa a que diz respeito, mas também de nascituros e concepturos, cuja vida pode ficar irremediavelmente comprometida.

Definitivamente, a documentação clínica, enquanto sede da informação mais íntima de cada cidadão, merece um tratamento rigoroso à medida da dignidade intrínseca que lhe assiste.

Tais condições têm de consubstanciar-se, clara e inequivocamente, num instrumento legal que, assumindo como tónica uma actuação integrada a nível da gestão de documentos produzidos e recebidos, promova a adequada conservação dos acervos documentais.

O presente diploma visa proporcionar um quadro satisfatório de soluções, quer regulando o ciclo de vida

da documentação, controlando o seu crescimento através da avaliação e selecção, quer autorizando a transferência da informação para um suporte que veicule critérios de segurança, autenticidade e legalidade, sem, no entanto, ter a pretensão de abarcar todo o perfil documental existente nos hospitais.

Quanto ao património documental acumulado nos hospitais, podem estes elaborar relatórios de avaliação e selecção de documentos nos quais se proponha um destino final, o Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo.

A tabela das séries documentais que constitui um dos anexos ao presente diploma não é nem podia ser exaustiva, dada a heterogeneidade do perfil documental existente nos serviços de saúde.

Nestes termos, e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro, do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/92, de 2 de Julho, e da alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o regulamento arquivístico para os hospitais e demais serviços do Ministério da Saúde, no que se refere à avaliação, selecção, transferência, incorporação em arquivo definitivo, substituição de suporte e eliminação da documentação, que consta do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, em 25 de Janeiro de 2000. — Pelo Ministro da Cultura, *Catarina Marques de Almeida Vaz Pinto*, Secretária de Estado da Cultura, em 22 de Fevereiro de 2000.

REGULAMENTO ARQUIVÍSTICO PARA OS HOSPITAIS

1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento é aplicável à documentação produzida e recebida no âmbito das suas atribuições e competências pelos hospitais dependentes do Ministério da Saúde.

2 — Os centros de saúde e demais serviços do Ministério da Saúde podem utilizar o presente instrumento para o enquadramento jurídico da gestão dos seus documentos.

2.º

Avaliação

1 — O processo de avaliação dos arquivos dos hospitais tem por objectivo a determinação do seu valor para efeitos da respectiva conservação permanente ou eliminação, findos os respectivos prazos de conservação em fase activa e semiactiva.

2 — É da responsabilidade da Direcção-Geral da Saúde a atribuição dos prazos de conservação dos documentos em fase activa e semiactiva.

3 — Os prazos de conservação são os que constam da tabela de selecção, anexo I do presente regulamento.

4 — Os referidos prazos de conservação são contados a partir da data final dos processos, dos documentos integrados em colecção, dos registos ou da constituição dos *dossiers*.

5 — Cabe ao Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, adiante designado por IAN/TT, a determinação do destino final dos documentos, sob proposta da Direcção-Geral da Saúde.

3.º

Seleccção

1 — A selecção dos documentos a conservar permanentemente em arquivo definitivo deve ser efectuada pelo hospital, de acordo com as orientações estabelecidas na tabela de selecção.

2 — Os documentos aos quais for reconhecido valor arquivístico, considerados na tabela como de conservação permanente, devem ser mantidos em arquivo no suporte original, excepto nos casos cuja substituição seja previamente autorizada nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do presente regulamento.

4.º

Tabela de selecção

1 — A tabela de selecção anexa consigna e sintetiza as disposições relativas à avaliação documental.

2 — A tabela de selecção deve ser submetida a revisões periódicas com intervalos de tempo não superiores a cinco anos, com vista a uma adequação às alterações da produção documental.

3 — Para efeitos do aposto no n.º 2, deve a Direcção-Geral da Saúde obter parecer favorável do IAN/TT, organismo coordenador de política arquivística nacional, mediante proposta devidamente fundamentada.

5.º

Remessas para arquivo intermédio

1 — Findos os prazos de conservação em fase activa, a documentação com reduzidas taxas de utilização deverá, de acordo com o estipulado na tabela de selecção, ser remetida do arquivo corrente para o arquivo intermédio.

2 — As remessas dos documentos para arquivo intermédio devem ser efectuadas de acordo com a periodicidade que o hospital vier a determinar.

6.º

Remessa para arquivo definitivo

1 — Os documentos cujo valor arquivístico justifiquem a sua conservação permanente, de acordo com a tabela de selecção, deverão ser remetidos para arquivo definitivo após o cumprimento dos respectivos prazos de conservação.

2 — As remessas não podem pôr em causa a integridade dos conjuntos documentais.

7.º

Formalidades das remessas

1 — As remessas dos documentos mencionados nos artigos 5.º e 6.º devem obedecer às seguintes formalidades:

- a) Serem acompanhadas de um auto de entrega a título de prova;

- b) O auto de entrega deve ter anexo uma guia de remessa destinada à identificação e controlo da documentação remetida, obrigatoriamente rubricada e autenticada pelas partes envolvidas no processo;
- c) A guia de remessa será feita em triplicado, ficando o original no serviço destinatário, sendo o duplicado devolvido ao serviço de origem;
- d) O triplicado será provisoriamente utilizado no arquivo intermédio ou definitivo como instrumento de descrição documental, após ter sido conferido e completado com as referências topográficas e demais informação pertinente, só podendo ser eliminado após a elaboração do respectivo inventário.

2 — A documentação remetida deve ser acompanhada dos respectivos registos, índices, ficheiros e outros elementos de referência.

3 — Os formulários referidos nas alíneas anteriores são os que constam do anexo II do presente regulamento.

8.º

Eliminação

1 — A eliminação dos documentos aos quais não for reconhecido valor arquivístico, não se justificando a sua conservação permanente, deve ser efectuada logo após o cumprimento dos respectivos prazos de conservação fixados na tabela de selecção.

2 — A eliminação dos documentos que não estejam mencionados na tabela de selecção carece de autorização do IAN/TT.

3 — A decisão sobre o processo de eliminação deve atender a critérios de confidencialidade e racionalidade de meios e custos e a metodologias ecológicas de preservação do ambiente.

9.º

Formalidades da eliminação

1 — As eliminações dos documentos mencionados no artigo 8.º devem obedecer às seguintes formalidades:

- a) Serem acompanhadas de um auto de eliminação, que fará prova do abate patrimonial;

- b) O auto de eliminação deve ser assinado pelo dirigente do serviço ou organismo em causa, ao qual compete ainda numerar e rubricar cada uma das folhas, bem como pelo responsável do arquivo;
- c) O referido auto será feito em duplicado, ficando o original no serviço que procede à eliminação, sendo o duplicado remetido para o IAN/TT

2 — O formulário consta do anexo III do presente regulamento.

10.º

Substituição do suporte

1 — A substituição do suporte dos documentos será feita de forma que fique clara, expressa e inequivocamente garantida a sua preservação, segurança, autenticidade, durabilidade e consulta de acordo com as normas técnicas em vigor.

2 — A substituição do suporte dos documentos a que alude o n.º 2 do artigo 3.º só poderá ser efectuada mediante parecer favorável do IAN/TT, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 121/92, de 2 de Julho, o qual deverá indicar os precisos termos em que a autorização é dada, bem como fundamentar o seu indeferimento quando a este houver lugar.

11.º

Acessibilidade e comunicabilidade

O acesso e comunicabilidade dos arquivos dos hospitais atenderão a critérios de confidencialidade da informação, definidos internamente, em conformidade com a lei geral.

12.º

Fiscalização

Compete ao IAN/TT, na defesa do património arquivístico, a inspecção sobre a execução do disposto no presente regulamento.

ANEXO I

Tabela de selecção dos hospitais e outros estabelecimento da saúde

Número de referência	Séries e subséries documentais	Prazos de conservação administrativa (anos)		Destino final		Observações	
		Fases		Total	Eliminação		Conservação permanente
		Activa	Semiactiva				

Constituição, organização e regulamentação

1	Livros de actas	3	7	10		X	(1) Somente os originais, ou seja, a documentação relativa à regulamentação dos próprios serviços.
2	Colecções de circulares normativas e ou informativas.	3	2	5		(1) X	
3	Colecções de ordens de serviço	3	2	5		(2) X	(2) A conservar apenas no serviço emissor.
4	Regulamentos internos	4	6	10		(3) X	
5	Acordos celebrados com entidades diversas.	5	5	10		X	(3) Só os relativos aos próprios serviços.

Número de referência	Séries e subséries documentais	Prazos de conservação administrativa (anos)			Destino final		Observações
		Fases		Total	Eliminação	Conservação permanente	
		Activa	Semiactiva				
Planeamento e controlo de actividades							
6	Relatórios e ou planos de actividades . . .	2	3	5		X	
7	Relatórios e ou mapas estatísticos anuais	1	4	5		X	
8	Registos de movimentos de viaturas, telefones, lavandaria, central telefónica e alimentação.	2	3	5	(4) X		(4) Caso a informação registada possa ser recuperada a partir de «Mapas estatísticos anuais» ou de outra documentação síntese.
Gestão financeira							
9	Processos de orçamento	5	5	10		X	
10	Processos de conta de gerência	5	5	10		X	
11	Colecções de autorizações de pagamento (duplicados).	3	7	10	(5) X		(5) Caso a informação registada corresponda satisfatoriamente ao conteúdo informativo das séries constantes dos «Processos de conta de gerência».
12	Colecções de balancetes	3	2	5	(6) X		(6) Apenas os balancetes que não integram os «Processos de conta de gerência».
13	Colecções de facturas de clientes e respectiva documentação.	3	2	5	(7) X		(7) Caso a informação se encontre em documentação síntese a conservar ou nas séries «Processos de conta de gerência» e «Processos de contencioso».
14	Colecções de folhas de caixa	3	2	5		X	
15	Resumos de movimento de tesouraria	3	2	5	(8) X		(8) Desde que a informação registada possa ser recuperada a partir das «Colecções de folhas de caixa».
16	Colecções de contas correntes e respectivos comprovativos (instituições bancárias).	3	2	5		X	
17	Colecções de mapas demonstrativos da situação financeira.	3	2	5		X	
18	Colecções de receita anulada	3	2	5	(9) X		(9) Atendendo que a supressão desta série não porá em causa a compreensão global do fundo de arquivo, das principais funções do organismo, das suas estruturas, organização e funcionamento.
19	Colecções de despesa anulada	3	2	5	(9) X		(9)
Gestão dos recursos materiais							
20	Processos de aquisição de bens de consumo e serviços.	2	8	10		X	
20-A	Obras com os respectivos contratos	5	5	10			
21	Colecções de pedidos de compras	2	0	2	(10) X		(10) Caso a informação registada possa ser recuperada a partir da série «Processos de aquisição de bens de consumo, serviços e obras com os respectivos contratos».
22	Colecções de notas de encomenda	2	3	5	(11) X		(11) Caso a informação possa ser recuperada a partir da série «Colecções de mapas produzidos pelas aplicações informáticas».
23	Colecções de requisições de serviços . . .	2	0	2	(12) X		(12) Se a supressão desta série não puser em causa a compreensão global do fundo de arquivo, das principais funções do organismo, das suas estruturas, organização e funcionamento.
24	Ficheiro de fornecedores	10	0	10		X	
25	Colecções de guias de remessa	1	1	2	(11) X		(11)
26	Colecções de guias de saída	1	1	2	(11) X		(11)
27	Fichas de prateleira	2	0	2	(11) X		(11)
28	Ficheiro de artigos	5	0	5		X	
29	Colecções de mapas produzidos pelas aplicações informáticas.	2	3	5		X	
30	Processos de aquisição ou de alienação de imóveis.	5	0	5		X	Contados a partir do julgamento da conta de gerência.
31	Processos de aquisição ou de alienação de bens móveis.	2	3	5		X	
32	Colecções de mapas de inventário por tipo de equipamento.	5	0	5		X	
33	Colecções de fichas de equipamento . . .	5	0	5	(12) X	(13) X	(12) A documentação cuja informação tenha sido satisfatoriamente transposta para a série «Mapas de inventário por tipo de equipamento».
							(13) No caso de não se verificar a condição anterior.

Número de referência	Séries e subséries documentais	Prazos de conservação administrativa (anos)			Destino final		Observações
		Fases		Total	Eliminação	Conservação permanente	
		Activa	Semiactiva				
34	Autos de abate e de retoma de bens à carga.	1	2	3	(14) X		(14) Só no caso de a informação poder ser satisfatoriamente recuperada a partir das séries «Mapas ou fichas de Cadastro», de «Inventário de bens» e «Processos de conta de gerência».
35	Autos de ocorrências que impliquem alterações dos inventários.	1	4	5		X	
36	Colecções de mapas ou fichas de cadastro de bens (móveis e imóveis).	1	4	5		X	
37	Colecções de mapas de inventário por serviços.	1	4	5		X	
Gestão da informação							
38	Colecções de comunicações internas ...	2	3	5		(15) X	(15) Só as relativas à regulamentação dos próprios serviços.
39	Correspondência recebida	2	3	5		(16) X	
40	Livros de registo de entrada da correspondência recebida.	3	2	5		X	(16) Excepto a recebida pelos serviços, cuja informação tenha sido devidamente transposta para as séries de conservação permanente a que esta disser respeito.
41	Copiadores da correspondência expedida.	3	2	5	(17) X	X	
42	Livros de registo de saída da correspondência expedida.	2	3	5		X	
43	Livros de protocolo	2	3	5	(18) X		
44	Livros de registo das operações de microfilmagem.	5	20	25		X	
45	Livros de registo dos autos de eliminação.	5	20	25		X	(17) Só no caso de existir a série referenciada sob o n.º 42.
46	Guias de remessa de documentos	5	20	25		X	
Gestão de pessoal							
Admissão							
47	Processos de concursos			(a)	(19) X	(20) X	(a) Condicionado à permanência do funcionário ao serviço.
48	Colecções de propostas de nomeação ...			(a)	(21) X		
49	Colecções de termos de posse			(a)	(21) X		(19) Apenas a documentação a que se refere o artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.
50	Processos de contratação de pessoal ...			(a)		X	
51	Actas de exames finais do internato complementar.			(a)		X	(20) Conservar a restante documentação.
52	Processos individuais de pessoal do quadro.			(a)	(22) X	(23) X	(21) Caso a informação possa ser satisfatoriamente recuperada a partir das séries «Fichas de cadastro» e ou «Processos individuais de pessoal» ou a partir de séries constantes dos arquivos do Tribunal de Contas.
53	Processos individuais (do internato geral e complementar).			(a)	(22) X	(23) X	(22) A documentação das subséries cuja informação tenha sido satisfatoriamente transporta para a série «Fichas de cadastro».
54	Processos individuais de outros contratados.			(a)	(22) X	(23) X	
Controlo de assiduidade/vencimentos							
55	Colecções de folhas de ponto (livros ou cartões).	1	1	2	(24) X	(25) X	(24) Caso a informação tenha sido devidamente transposta para a documentação síntese a conservar permanentemente como «Colecções de relações mensais de assiduidade».
							(25) As folhas de ponto dos médicos da urgência.

Número de referência	Séries e subséries documentais	Prazos de conservação administrativa (anos)			Destino final		Observações
		Fases		Total	Eliminação	Conservação permanente	
		Activa	Semiactiva				
56	Colecções de mapas de férias	1	1	2		X	
57	Colecções de relações mensais de assiduidade.	1	1	2		X	
58	Colecções de escalas de serviço	1	1	2		X	
59	Colecções de escalas mensais do serviço de urgência.	1	1	2		X	
60	Colecções de mapas de horas extraordinárias.	3	2	5		X	
61	Colecções de folhas de horas extraordinárias e respectivos processos de autorização de pagamento.	3	2	(b) 5	(26) X		(26) Caso a informação tenha sido devidamente transposta para a documentação síntese a conservar nas séries «Colecções de mapas de horas extraordinárias» e ou «Processo de conta de gerência».
62	Colecções de listas de antiguidade	1	1	2	(27) X		(b) Desde que ultrapassado o prazo legal para a auditoria do Tribunal de Contas. (27) Caso a informação possa ser satisfatoriamente reconstituída a partir da documentação síntese a conservar a título permanente da série «Fichas de cadastro» e ou de séries correspondentes que constem dos arquivos do Centro Nacional de Pensões.
63	Colecções de folhas de progressão de escalões.			1	(27) X		
64	Colecções de folhas de remunerações e vencimentos.	1	1	2	(28) X		(28) Caso a informação possa ser satisfatoriamente recuperada a partir da documentação constante da série «Processos de conta de gerência» ou de outra documentação síntese constante dos serviços de contabilidade.
65	Registos de faltas e licenças	1	1	2	(29) X		(29) Caso a informação possa ser reconstituída a partir das séries «Colecções de mapas de férias», «Colecções de relações mensais de assiduidade», «Colecções de listas de antiguidade», «Fichas de cadastro» ou «Processos individuais de pessoal».
66	Fichas de cadastro	20	5	25		X	
67	Registos de acidentes em serviço	20	5	(c) 25		X	(c) Contagem condicionada à data da apresentação.
68	Registos relativos a remunerações e outros abonos e descontos.	1	1	2		X	
Saúde e segurança social							
69	Colecções de boletins de alteração de abonos e descontos.	1	1	2	(29) X		
70	Colecções de folhas de participação da ADSE.	1	1	2	(30) X		(30) Caso a informação possa ser satisfatoriamente recuperada a partir da documentação síntese a conservar em «Fichas de cadastro» ou no «Processo individual de pessoal», subsérie guia de vencimentos ou em série(s) constante(s) do(s) arquivo(s) dos respectivos serviços da ADSE.
71	Colecções de fichas ou boletins de abono de família.	20	5	(d) 25	(31) X		(31) Caso a informação possa ser satisfatoriamente recuperada a partir da documentação síntese a conservar em «Fichas de cadastro» ou «Processo individual de pessoal».
72	Colecções de fichas ou boletins de subsídio da aleitação.	1	1	(e) 2	(31) X		(d) Completos os 25 anos do descendente. (e) Completado o 1.º ano do descendente.
Formação							
73	Processos individuais das várias acções de formação.	2	3	5		X	
74	Ficheiro de formadores	2	3	(f) 5		X	(f) Contados a partir da última actualização.
75	Fichas de assiduidade dos formadores	2	3	(f) 5	(32) X		(32) No caso de ser possível reconstituir a informação contida nesta série a partir de documentação dos «Registos das remunerações dos formadores» ou «Ficheiro de formadores».

Número de referência	Séries e subséries documentais	Prazos de conservação administrativa (anos)			Destino final		Observações
		Fases		Total	Eliminação	Conservação permanente	
		Activa	Semiactiva				
76	Registos das remunerações dos formadores.	2	3	5		X	
77	Registos respeitantes à designação dos formadores.	2	3	5	(³³) X		(³³) Caso a informação possa ser satisfatoriamente recuperada a partir da série «Ficheiro de formadores» ou documentação síntese de séries complementares.
78	Ficheiro de formandos	2	3	(f) 5		X	
79	Fichas de assiduidade dos formandos . . .	2	3	(f) 5	(³⁴) X		(³⁴) No caso de ser possível reconstituir a informação contida nesta série a partir de documentação dos «Registos de pagamento para frequência de acções de formação» ou «Ficheiro de formandos».
80	Registos de pagamento para frequência de acções de formação.	2	3	5		X	
81	Registos respeitantes à designação dos formandos.	2	3	5	(³⁵) X		(³⁵) Caso a informação possa ser satisfatoriamente recuperada a partir da série «Ficheiro de formandos» ou documentação síntese de séries complementares.
Assistência clínica							
82	Processos clínicos	4	1	(g) 5	(³⁶) X	(³⁷) X	(³⁶) Apenas os processos ou documentos cuja informação se encontre registada no «Processo clínico único».
83	Ficheiros ou livros de registo de doentes (urgência, internamentos, ambulatório ou relativos a intervenções cirúrgicas).	4	1	5	(³⁸) X		(³⁷) Um único processo por doente — «Processo clínico único»; portanto, não integrará novos documentos.
84	Documentação relativa a transfusão de sangue.	25	25	50		X	(³⁸) Caso a informação possa ser recuperada a partir da série «Processos clínicos».
85	Meios complementares de diagnóstico de imagem.	4	1	(³⁹) 5		(³⁹) X	(³⁹) Considerando que o original é propriedade do doente; por razões clínicas, científicas e jurídicas, a conservação permanente deve ser feita em suporte filmico.
86	Documentação de colheita de órgãos . . .	10	10	20		X	
87	Livros de registo de entrada e saída de cadáveres (morgue).	5	15	20		X	
88	Colecções de autos de saída ou de autorizações de levantamento de cadáveres (morgue).	5	15	20		(⁴⁰) X	(⁴⁰) Apenas os originais devem ser enviados para arquivo definitivo.
89	Receituários do SNS	1	4	4	X		Regra geral esta informação consta do processo clínico.
Estatística							
90	Mapas de recolha estatística por serviço ou tipo de actividade.	2	3	5		(⁴¹) X	(⁴¹) Desde que a informação possa ser recuperada a partir dos «Mapas, relatórios ou resumos estatísticos anuais ou plurianuais».
91	Mapas, relatórios ou resumos estatísticos:					(⁴¹)	
	Mensais, trimestrais e semestrais	2	3	5	(⁴¹) X		
	Anuais ou plurianuais	3	7	10		X	
Actividade de serviço social							
92	Processos sociais	5	0	5		X	
93	Livros de registo ou ficheiros de doentes.	5	0	5		X	
94	Livros de actas	3	2	5		X	
95	Processos ou outra documentação do gabinete do utente.	3	2	5		X	
Contencioso							
96	Processos disciplinares e averiguações	5	0	5		X	
97	Processos em que o hospital intervém como parte.	(h) 5	0	5		X	(h) Após trânsito em julgado.

Séries anteriores a 1945 do arquivo definitivo devem ser sujeitas a ulterior avaliação, selecção e eliminação, não lhes sendo aplicável, por isso, a presente tabela.

ANEXO III

AUTO DE ELIMINAÇÃO

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Entidade Remetente _____ Remessa de saída n° _____ Data _____ Responsável _____	Entidade Destinatária _____ Remessa entrada n° _____ Data _____ Responsável _____
---	---

Volume total da remessa
 N° e Tipo de U.I. _____ Dimensão _____ m

Fundo: _____
 Sub-divisões orgânico-funcionais: _____

Série _____
 Sub-Série _____
 Código de classificação: _____ N° Ref. Tabela de selecção _____
 Datas extremas: _____ Suporte _____
 N° e Tipo de U.I.: _____ Dimensão _____ m

Unidades de Instalação				Cota		Data	
N° de Ref.	Tipo	Título	Datas extremas	De origem	Actual	Elim.	Transf.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição e da alínea p) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

São aprovados a orgânica e o quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, abreviadamente designada por SRAPA, os quais constam dos anexos ao presente decreto regulamentar regional, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Transição do pessoal

A transição do pessoal para o quadro anexo ao presente diploma far-se-á mediante lista nominativa, nos termos da lei.

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/98/A, de 12 de Maio, e respectivas alterações.

Artigo 4.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 19 de Fevereiro de 2000.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

ANEXO I

Orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, abreviadamente designada por SRAPA, é o departamento do Governo da Região Autónoma dos Açores que define e executa a política regional nos sectores agrícola, pecuário, florestal e das pescas nos seus diversos aspectos e sob uma perspectiva global e integrada.

Artigo 2.º

Atribuições

Constituem atribuições da SRAPA, designadamente:

- a) A definição da política regional nos domínios agrícola, pecuário, florestal e das pescas, promovendo e coordenando as acções necessárias à sua execução;
- b) A gestão e conservação dos recursos florestais e cinegéticos, bem como dos terrenos baldios e das reservas florestais de recreio, com excepção daquelas que estejam classificadas como reservas florestais naturais;
- c) O apoio às actividades económicas relacionadas com a produção, industrialização, transformação e comercialização no âmbito dos sectores agrícola, pecuário, florestal e das pescas.

Artigo 3.º

Do Secretário Regional

Ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas compete assegurar a prossecução das atribuições previstas no artigo antecedente, designadamente:

- a) Definir e fazer executar as políticas regionais nos sectores de competência da SRAPA;
- b) Superintender e coordenar toda a acção da SRAPA;
- c) Orientar e coordenar os órgãos e serviços que estejam na sua directa dependência;
- d) Promover a cooperação funcional dos diversos órgãos e serviços da SRAPA;
- e) Promover formas de cooperação, de assistência e de coordenação de acções com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 4.º

Delegação de poderes

Sempre que tal se mostre necessário ao bom e normal funcionamento dos serviços da SRAPA, poderão ser delegados poderes em funcionários das carreiras técnica superior ou técnica.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços e suas competências

Artigo 5.º

Estrutura

Para a prossecução dos seus objectivos, a SRAPA dispõe dos seguintes órgãos e serviços:

- a) De carácter consultivo:

Comissão Consultiva da Agricultura, Florestas e Pescas (CCAFP);
Conselho Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural (CRADR);
Conselho Consultivo Florestal Regional (CCFR);
Conselho Regional das Pescas (CRP);

- b) De apoio técnico:
Gabinete de Planeamento (GP);
- c) De apoio instrumental:
Divisão Administrativa e Financeira (DAF);
- d) De natureza operativa:
Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário (DRDA);
Direcção Regional dos Recursos Florestais (DRRF);
Direcção Regional das Pescas (DRP).

Artigo 6.º

Cooperação funcional

Os órgãos e serviços da SRAPA funcionam em estreita cooperação e interligação funcional com vista à plena execução das políticas regionais na prossecução dos respectivos objectivos, atribuições e competências, designadamente na elaboração comum de projectos e programas de investigação e desenvolvimento.

Artigo 7.º

Estrutura de projecto

Poderão ser criados grupos de trabalho ou estruturas de projecto, nos termos da legislação aplicável, sempre que a natureza dos objectivos o aconselhe e o Secretário Regional o julgue necessário.

SECÇÃO I

Órgãos de carácter consultivo

Artigo 8.º

Natureza e competências

1 — A CCAFP, o CRADR, o CCFR e o CRP são órgãos consultivos do Secretário Regional para a formulação das linhas gerais de acção nos sectores de competência da SRAPA, assegurando o diálogo e cooperação com entidades e organizações de âmbito regional.

2 — A CCAFP é composta por representantes do CRADR, do CCFR e do CRP.

3 — O Governo Regional definirá, por decreto regulamentar regional, a composição e as normas de funcionamento daqueles órgãos.

SECÇÃO II

Serviços de apoio técnico

SUBSECÇÃO I

Gabinete de Planeamento

Artigo 9.º

Definição e competência

1 — Ao GP cabe a direcção e coordenação dos seguintes serviços de apoio técnico:

- Divisão de Estudos e Planeamento (DEP);
- Divisão de Assuntos Jurídicos (DAJ);
- Divisão de Informática (DI).

2 — O GP é dirigido por um director, equiparado, para todos os efeitos, a subdirector-geral.

Artigo 10.º

Divisão de Estudos e Planeamento

Compete à DEP, designadamente:

- Assistir tecnicamente o Secretário Regional, fornecendo-lhe análises e informações e habilitando-o com outros instrumentos necessários à definição, coordenação e execução das actividades da SRAPA;
- Preparar, em estreita colaboração com os restantes órgãos e serviços da SRAPA, os planos anuais e de médio prazo;
- Promover, em estreita colaboração com os demais órgãos e serviços, as acções necessárias à preparação e elaboração do orçamento;
- Elaborar programas, projectos e estudos sobre assuntos que lhe sejam atribuídos;
- Acompanhar a execução material e financeira dos programas, projectos e restantes medidas políticas;
- Proceder à análise e avaliação técnico-económica dos projectos de investimento e outras medidas políticas que sejam da responsabilidade da SRAPA;
- Estabelecer os métodos e critérios de recolha da informação estatística, por sectores, que sejam de interesse para a análise e avaliação referidas na alínea precedente;
- Coordenar as acções relacionadas com a União Europeia, nomeadamente assegurando uma correcta orientação dos serviços da SRAPA nas acções internas decorrentes da aplicação dos normativos comunitários;
- Assegurar as adequadas ligações com os órgãos regionais e nacionais com responsabilidades em matéria comunitária, assim como em outras áreas de relevância para o correcto desempenho das suas atribuições.

Artigo 11.º

Divisão de Assuntos Jurídicos

À DAJ compete, designadamente:

- Assegurar a prestação de consultoria jurídica e apoio legislativo e contencioso ao Secretário Regional;
- Prestar informações de natureza técnico-jurídica a todos os órgãos e serviços da SRAPA;
- Elaborar pareceres sobre projectos e propostas de diplomas legais referentes a áreas de actividade ou matérias de competência da SRAPA;
- Organizar e manter actualizados, em colaboração com a DI, os ficheiros de legislação e bibliografia jurídica.

Artigo 12.º

Divisão de Informática

A DI é um serviço de apoio a toda a SRAPA no âmbito da informatização dos serviços, competindo-lhe, designadamente:

- Estudar o desenvolvimento dos meios informáticos da SRAPA, propondo e mantendo actualizado o plano de informatização;

- b) Assegurar o correcto funcionamento de todo o sistema informático;
- c) Estudar sistemas, realizar projectos de informática e garantir a manutenção das aplicações em exploração;
- d) Propor a aquisição de equipamentos e zelar pelo material existente;
- e) Colaborar com os órgãos e serviços da SRAPA nas tarefas de processamento de dados;
- f) Assessorar, no seu âmbito, o Secretário Regional, fornecendo-lhe as informações e os elementos necessários à sua acção.

SUBSECÇÃO II

Divisão Administrativa e Financeira

Artigo 13.º

Definição e competência

1 — Cabe à DAF apoiar o Gabinete do Secretário Regional nos domínios dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais e ainda assegurar a execução dos serviços de carácter administrativo comuns aos diversos órgãos e serviços da SRAPA, para o que lhe compete, designadamente:

- a) Colaborar na preparação, execução e controlo do orçamento;
- b) Assegurar o serviço de contabilidade;
- c) Assegurar a aquisição e gestão dos bens patrimoniais;
- d) Assegurar a gestão do pessoal;
- e) Assegurar o expediente, o arquivo e documentação gerais da SRAPA;
- f) Executar serviços de carácter administrativo.

2 — A DAF compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Pessoal (SP);
- b) Secção de Expediente e Arquivo (SEA);
- c) Secção de Contabilidade e Património (SCP).

3 — A DAF compreenderá ainda secções administrativas afectas aos diferentes serviços operativos, nos termos definidos na presente orgânica, às quais competem todos os trabalhos de carácter administrativo delegados pelo chefe de divisão.

Artigo 14.º

Secção de Pessoal

À SP compete, designadamente:

- a) Organizar e manter actualizado o cadastro e registo biográfico do pessoal da SRAPA;
- b) Executar as acções necessárias à organização e instrução dos processos referentes às várias fases e aspectos da vida profissional do pessoal;
- c) Emitir certidões e outros documentos;
- d) Assegurar os procedimentos necessários a garantir a efectividade, segurança e benefícios sociais do pessoal, bem como proceder ao processamento dos respectivos vencimentos e demais remunerações.

Artigo 15.º

Secção de Expediente e Arquivo

À SEA compete, designadamente:

- a) Assegurar o registo, classificação, expediente, arquivo e controlo de toda a documentação do Gabinete do Secretário Regional e dos órgãos de apoio técnico e instrumental;
- b) Apoiar administrativamente, nomeadamente executando trabalhos de dactilografia e reprografia, o Gabinete do Secretário Regional e os órgãos de apoio técnico e instrumental.

Artigo 16.º

Secção de Contabilidade e Património

À SCP compete, designadamente:

- a) Colaborar com os demais órgãos e serviços, nomeadamente o GP, nas acções necessárias à elaboração do orçamento da SRAPA;
- b) Propor e controlar a execução do orçamento da SRAPA;
- c) Elaborar as propostas de alteração orçamental e de transferência de verbas dentro do orçamento da SRAPA;
- d) Assegurar o processamento das receitas e despesas, bem como o respectivo controlo orçamental;
- e) Conferir, classificar e arquivar os documentos contabilísticos;
- f) Organizar e manter actualizado o cadastro do património afecto à SRAPA;
- g) Organizar os processos referentes à aquisição, compra ou arrendamento de instalações e os referentes às obras de construção, adaptação, reparação e conservação das mesmas;
- h) Assegurar o apetrechamento dos órgãos e serviços, organizando os processos para a aquisição de equipamentos, nos termos da lei.

SECÇÃO III

Serviços de natureza operativa

SUBSECÇÃO I

Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário

Artigo 17.º

Competência e estrutura

1 — À DRDA compete apoiar o Secretário Regional na formulação da política agrícola regional, bem como orientar, coordenar e controlar a sua execução ao nível regional e local.

2 — A DRDA dispõe dos seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Desenvolvimento Rural (DSDR);
- b) Direcção de Serviços de Veterinária (DSV);
- c) Direcção de Serviços de Protecção das Culturas (DSPC);
- d) Divisão Administrativa, Financeira e de Planeamento (DAFP).

3 — A DRDA dispõe ainda de serviços operativos para todas as ilhas, aos quais compete, designadamente:

- a) Executar todas as funções que lhe forem cometidas no âmbito das competências da DRDA;
- b) Elaborar o planeamento operacional das acções necessárias à execução dos diversos programas e projectos;
- c) Gerir os recursos humanos, financeiros e materiais que lhe estão afectos;
- d) Promover a aplicação das disposições legais e regulamentares nas áreas da sua actividade;
- e) Colaborar com outros órgãos e serviços da SRAPA em tudo o que se julgue necessário.

Artigo 18.º

Direcção de Serviços de Desenvolvimento Rural

1 — À DSDR compete, designadamente:

- a) Orientar e coordenar as actividades das divisões nela integradas;
- b) Promover a elaboração e execução do plano de formação técnico-profissional de agricultores e trabalhadores rurais;
- c) Assegurar a efectivação do plano de formação profissional dos técnicos;
- d) Apoiar e dinamizar a realização de acções de valorização técnico-profissional das populações rurais;
- e) Manter, validar e recuperar os registos do ficheiro base de agricultores.

2 — A DSDR compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Apoio Sócio-Estrutural (DASE);
- b) Divisão de Apoio ao Desenvolvimento Rural (DADR).

Artigo 19.º

Divisão de Apoio Sócio-Estrutural

À DASE compete, designadamente:

- a) Apoiar a modernização da gestão das explorações agrícolas;
- b) Assegurar a recolha de informação técnico-económica referente à rede de informação e contabilidade agrícola (RICA);
- c) Coordenar, de acordo com as directrizes e orientações do Serviço Regional de Estatística, a execução de inquéritos e outras operações estatísticas, procedendo à recolha, análise, registo e validação da informação base;
- d) Assegurar a gestão da rede de recolha de informação estatística a nível regional, mantendo actualizados os ficheiros das unidades estatísticas;
- e) Apoiar os serviços na elaboração de projectos de investimento e na aplicação da regulamentação comunitária relativa a medidas específicas de apoio aos rendimentos dos agricultores;
- f) Apoiar a divulgação dos normativos referentes à política sócio-estrutural e de outros mecanismos de apoio ao investimento.

Artigo 20.º

Divisão de Apoio ao Desenvolvimento Rural

À DADR compete, designadamente:

- a) Promover o desenvolvimento e a execução das acções de experimentação nos domínios da produção e acompanhar o funcionamento das unidades experimentais da DRDA;
- b) Promover, em colaboração com os demais departamentos, o estudo e definição das espécies, respectivas variedades e raças, melhor adaptadas e o estudo dos sistemas de exploração mais adequados às características das diferentes zonas agro-ecológicas e condições sócio-económicas existentes;
- c) Assegurar o estudo e definição dos tipos de instalações e equipamentos mais aconselháveis a uma correcta exploração, atentos os condicionamentos referidos na alínea anterior;
- d) Promover a divulgação junto dos produtores dos conhecimentos adquiridos através da actividade técnica da DRDA em matéria de produção;
- e) Promover a execução das acções necessárias à identificação dos animais, características genéticas dos reprodutores, sua avaliação e elaboração dos registos genealógicos e zootécnicos;
- f) Estabelecer normas técnicas referentes à actividade da inseminação artificial, promovendo a transferência desta actividade para as associações de produção;
- g) Colaborar com outros serviços da administração regional na definição das práticas rurais aconselháveis à exploração dos terrenos arborizados e à utilização de pastagens naturais e cultivadas;
- h) Apoiar e dinamizar o cooperativismo e o associativismo agrário;
- i) Promover e assegurar a execução dos planos de formação técnico-profissional.

Artigo 21.º

Direcção de Serviços de Veterinária

1 — À DSV compete, designadamente:

- a) Assegurar a execução das acções de carácter preventivo e curativo contra as doenças infecto-contagiosas, parasitárias e outras dos animais, segundo as directrizes aplicáveis;
- b) Promover a execução de inquéritos sanitários e epizootológicos e registos nosonecológicos, bem como a recolha de informação estatística referente às acções profiláctica e de saneamento;
- c) Promover o cumprimento das normas e requisitos sanitários das diferentes espécies animais, bem como a execução das acções de vigilância sanitária, com vista à defesa e preservação do património animal, da saúde pública e aumento da produção;
- d) Coordenar a actividade dos veterinários municipais e de outras entidades no âmbito da sanidade animal e higiene pública veterinária;
- e) Assegurar a execução das medidas destinadas a garantir a qualidade de matérias-primas e de

produtos agro-alimentares destinados ao consumo público nas suas várias fases de produção, armazenagem e transporte;

- f) Promover as acções necessárias ao licenciamento sanitário dos estabelecimentos de produção agro-alimentar;
- g) Assegurar o cumprimento das obrigações internacionais em matéria de sanidade e higiene pública veterinária e garantir a emissão e o controlo de certificados zoossanitários e sanitários referentes aos animais e seus produtos que se destinem a ser exportados ou importados, respectivamente;
- h) Colaborar na implementação de acções de esclarecimento e sensibilização no âmbito da educação sanitária e da defesa da saúde pública contra as enfermidades veiculadas através dos produtos alimentares.

2 — A DSV poderá colaborar com outras entidades em tudo o que se mostrar necessário à prossecução dos seus objectivos.

3 — A DSV compreende o Laboratório Regional de Veterinária (LRV), que executa os trabalhos de apoio laboratorial necessários à prossecução das suas atribuições.

4 — O LRV é dirigido por um director, equiparado, para todos os efeitos, a chefe de divisão.

Artigo 22.º

Direcção de Serviços de Protecção das Culturas

1 — À DSPC compete a promoção e protecção das culturas vegetais, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar a recolha e tratamento da informação necessária à elaboração da regulamentação do condicionamento das culturas e garantir a sua aplicação;
- b) Promover os estudos necessários à regulamentação do condicionamento das culturas nos domínios da fitossanidade e do material de propagação das plantas;
- c) Promover e coordenar os estudos de adaptação e produção de semente base e de material vegetativo para propagação de espécies agrícolas de interesse regional, controlando a qualidade e procedendo à sua certificação;
- d) Assegurar a diagnose e zonagem dos inimigos das culturas, estudar e promover a execução das acções de combate a pragas, doenças infestantes e outros agentes patogénicos de espécies vegetais;
- e) Garantir a inspecção fitossanitária dos produtos agrícolas importados e a certificação dos exportados;
- f) Estudar e promover a montagem de unidades de quarentena e as acções necessárias ao cumprimento das normas nacionais e internacionais no domínio das suas atribuições.

2 — A DSPC compreende o Laboratório Regional de Sanidade Vegetal (LRSV), que executa os trabalhos de apoio laboratorial necessários à prossecução das suas atribuições.

3 — O LRSV é dirigido por um director, equiparado, para todos os efeitos, a chefe de divisão.

Artigo 23.º

Divisão Administrativa, Financeira e de Planeamento

1 — À DAFP compete, designadamente:

- a) Assistir tecnicamente o director regional, fornecendo-lhe análises e informações e habilitando-o com outros instrumentos necessários à definição, coordenação e execução das actividades da DRDA;
- b) Assegurar a análise e o processamento dos elementos relacionados com os vencimentos, remunerações e outros abonos de pessoal afecto aos serviços de apoio técnico e administrativo da DRDA, bem como dos descontos que sobre eles incidam, e a elaboração dos documentos que lhes servem de suporte;
- c) Preparar a proposta de orçamento referente à DRDA;
- d) Colaborar com os restantes órgãos e serviços da SRAPA na elaboração dos planos anuais e de médio prazo;
- e) Elaborar programas, projectos e estudos sobre assuntos que lhe sejam atribuídos;
- f) Assegurar os procedimentos administrativos e o processamento das despesas referentes à execução de projectos e programas comuns a mais de um serviço da DRDA;
- g) Assegurar a recolha e o encaminhamento para a DAF dos elementos referentes à gestão e administração de pessoal;
- h) Elaborar e manter actualizado o inventário do património afecto à DRDA;
- i) Promover a aquisição e arrendamento de bens, equipamentos e material necessários ao funcionamento da DRDA, bem como a realização de obras;
- j) Assegurar a gestão, conservação e segurança do património afecto à DRDA;
- k) Assegurar o registo, classificação, expediente, arquivo e controlo da documentação da DRDA;
- l) Executar serviços de carácter administrativo;
- m) Colaborar na recolha de informação estatística;
- n) Assegurar a prestação de consultoria jurídica e o apoio legislativo ao director regional;
- o) Prestar informações de natureza técnico-jurídica a todos os serviços da DRDA.

2 — No âmbito da DAFP existirá a Secção de Apoio Administrativo (SAA), dependendo também da DAF, nos termos definidos no n.º 3 do artigo 13.º

Artigo 24.º

Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Miguel (SDASM)

1 — O SDASM compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Desenvolvimento Rural (DDR);
- b) Divisão de Veterinária (DV);
- c) Divisão de Formação Profissional (DFP);

- d) Divisão de Apoio Sócio-Estrutural (DASE);
- e) Secção de Apoio Administrativo (SAA).

2 — O SDASM é dirigido por um director, equiparado, para todos os efeitos, a subdirector-geral.

Artigo 25.º

Serviço de Desenvolvimento Agrário da Terceira (SDAT)

1 — O SDAT compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Desenvolvimento Rural (DDR);
- b) Divisão de Veterinária (DV);
- c) Divisão de Protecção de Culturas (DPC);
- d) Secção de Apoio Administrativo (SAA).

2 — O SDAT é dirigido por um director, equiparado, para todos os efeitos, a director de serviços.

Artigo 26.º

Serviço de Desenvolvimento Agrário do Pico (SDAP)

1 — O SDAP compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Desenvolvimento Rural (DDR);
- b) Divisão de Veterinária (DV).

2 — O SDAP é dirigido por um director, equiparado, para todos os efeitos, a director de serviços, o qual acumulará a chefia de uma das respectivas divisões.

Artigo 27.º

Serviço de Desenvolvimento Agrário do Faial (SDAF)

1 — O SDAF compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Desenvolvimento Rural (DDR);
- b) Divisão de Veterinária (DV).

2 — O SDAF é dirigido por um director, equiparado, para todos os efeitos, a director de serviços, que acumulará a chefia de uma das respectivas divisões.

Artigo 28.º

Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Jorge (SDASJ)

1 — O SDASJ compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Desenvolvimento Rural (DDR);
- b) Divisão de Veterinária (DV).

2 — O SDASJ é dirigido por um director, equiparado, para todos os efeitos, a director de serviços, que acumulará a chefia de uma das respectivas divisões.

Artigo 29.º

Serviços de Desenvolvimento Agrário de Santa Maria (SDASMA) e da Graciosa (SDAG)

O SDASMA e o SDAG são equiparados, para todos os efeitos, a divisões.

Artigo 30.º

Serviço de Desenvolvimento Agrário das Flores e do Corvo (SDAFC)

O SDAFC é um serviço operativo comum para as ilhas das Flores e do Corvo, equiparado, para todos os efeitos, a divisão.

SUBSECÇÃO II

Direcção Regional dos Recursos Florestais

Artigo 31.º

Competência e estrutura

1 — À DRRF compete apoiar o Secretário Regional na definição da política de ordenamento, protecção, desenvolvimento e uso dos recursos florestais, cinegéticos e piscícolas das águas interiores.

2 — A DRRF dispõe dos seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços Florestais (DSF);
- b) Divisão Administrativa, Financeira e de Planeamento (DAFP).

3 — A DRRF dispõe ainda de serviços operativos para todas as ilhas.

Artigo 32.º

Direcção de Serviços Florestais

1 — À DSF cabe orientar, coordenar e acompanhar a execução da política florestal nas diversas ilhas, bem como a actividade da guarda florestal.

2 — A DSF compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Caça, Pesca e Parques (DCPP);
- b) Divisão de Apoio ao Sector Florestal (DASF).

Artigo 33.º

Divisão de Caça, Pesca e Parques

À DCPP compete a orientação, coordenação e apoio aos sectores da caça, pesca, parques e reservas florestais, designadamente:

- a) Planear, promover e coordenar a execução de actividades, estudos, programas e projectos relacionados com a sua área de actuação;
- b) Estudar e propor legislação e regulamentação nas áreas da sua actuação;
- c) Promover, em colaboração com a guarda florestal, a fiscalização do cumprimento da legislação e regulamentação em vigor nas diversas áreas da sua actuação;
- d) Assegurar o controlo das populações cinegéticas que originem prejuízos, propondo medidas adequadas à correcção da densidade das espécies, em articulação com as demais entidades com competência nesta matéria;
- e) Planear e promover o ordenamento e a gestão dos recursos cinegéticos e piscícolas das águas interiores, bem como dos parques e reservas florestais de recreio;
- f) Promover a divulgação e informação, junto do público em geral, das regras e princípios necessários à boa prossecução das suas competências;
- g) Colaborar com outros órgãos e serviços da administração regional na concretização dos objectivos da protecção da natureza, da conservação dos recursos naturais e da valorização turística da Região;
- h) Recolher, tratar e analisar elementos estatísticos relativos às actividades no âmbito da direcção de serviços.

Artigo 34.º

Divisão de Apoio ao Sector Florestal

À DASF compete, designadamente:

- a) Efectuar e assegurar o estudo e a elaboração dos projectos de ordenamento e de exploração florestal, quer nas áreas do sector público quer nas do sector privado;
- b) Proceder à realização do inventário florestal regional e mantê-lo actualizado;
- c) Promover a execução dos trabalhos de cartografia florestal, de levantamentos topográficos e outros que se mostrem necessários;
- d) Planear e executar, em colaboração com os diversos serviços da DRRF, um adequado programa de sinalização de propriedades, caminhos, parques, viveiros e outras estruturas;
- e) Organizar e apoiar todas as actividades relacionadas com a aplicação da legislação e regulamentação relativas à produção de arvoredos, nomeadamente quanto aos condicionamentos de cortes, de transformação de cultura e re-arborização das áreas exploradas;
- f) Coordenar os serviços relacionados com a produção e distribuição de plantas;
- g) Promover, coordenar e apoiar o fomento florestal nas áreas do sector privado, nomeadamente através da aplicação de medidas de apoio financeiro, linhas de crédito e assistência técnica.

Artigo 35.º

Divisão Administrativa, Financeira e de Planeamento

1 — À DAFP compete, designadamente:

- a) Assistir tecnicamente o director regional, fornecendo-lhe análises e informações e habilitando-o com outros instrumentos necessários à definição, coordenação e execução das actividades da DRRF;
- b) Assegurar a análise e o processamento dos elementos relacionados com os vencimentos, remunerações e outros abonos de pessoal afecto aos serviços de apoio técnico e administrativo da DRRF, bem como dos descontos que sobre eles incidam, e a elaboração dos documentos que lhes servem de suporte;
- c) Preparar a proposta de orçamento referente à DRRF;
- d) Colaborar com os restantes órgãos e serviços da SRAPA na elaboração dos planos anuais e de médio prazo;
- e) Elaborar programas, projectos e estudos sobre assuntos que lhe sejam atribuídos;
- f) Assegurar os procedimentos administrativos e o processamento das despesas referentes à execução de projectos e programas comuns a mais de um serviço da DRRF;
- g) Assegurar a recolha e encaminhamento para a DAF dos elementos referentes à gestão e administração de pessoal;
- h) Elaborar e manter actualizado o inventário do património afecto à DRRF;
- i) Promover a aquisição e arrendamento de bens, equipamentos e material necessários ao funcionamento da DRRF e a realização de obras;

- j) Assegurar a gestão, conservação e segurança do património afecto à DRRF;
- k) Assegurar o registo, classificação, expediente, arquivo e controlo da documentação da DRRF;
- l) Executar serviços de carácter administrativo;
- m) Colaborar na recolha de informação estatística;
- n) Assegurar a prestação de consultoria jurídica e o apoio legislativo ao director regional;
- o) Prestar informações de natureza técnico-jurídica a todos os serviços da DRRF.

2 — No âmbito da DAFP existirá a Secção de Apoio Administrativo (SAA), dependendo também da DAF, nos termos definidos no n.º 3 do artigo 13.º

Artigo 36.º

Serviços operativos

1 — A DRRF compreende os seguintes serviços operativos:

- a) Serviço Florestal de Ponta Delgada (SFPD);
- b) Serviço Florestal do Nordeste (SFN);
- c) Serviço Florestal da Terceira (SFT);
- d) Serviço Florestal do Pico (SFP);
- e) Serviço Florestal do Faial (SFF);
- f) Serviço Florestal de São Jorge (SFSJ);
- g) Serviço Florestal das Flores e do Corvo (SFFC);
- h) Serviço Florestal de Santa Maria (SFSMA);
- i) Serviço Florestal da Graciosa (SFG).

2 — Aos serviços referidos no número anterior compete, nas respectivas ilhas, designadamente:

- a) Executar todas as funções que lhes forem cometidas no âmbito das competências da DRRF;
- b) Elaborar o planeamento operacional das acções necessárias à execução dos diversos programas e projectos;
- c) Gerir os recursos humanos, financeiros e materiais que lhes estão afectos;
- d) Promover a aplicação das disposições legais e regulamentares nas áreas da sua actividade;
- e) Colaborar com outros órgãos e serviços da SRAPA em tudo o que se julgue necessário.

3 — O SFPD, o SFN, o SFT, o SFP, o SFF, o SFSJ, o SFFC, o SFSMA e o SFG são equiparados, para todos os efeitos, a divisões.

SUBSECÇÃO III

Direcção Regional das Pescas

Artigo 37.º

Competência e estrutura

1 — À DRP compete apoiar o Secretário Regional na definição da política para o sector das pescas e orientar, coordenar e controlar a sua execução, promovendo e apoiando todas as medidas necessárias ao desenvolvimento do sector.

2 — A DRP dispõe dos seguintes serviços de apoio técnico e administrativo:

- a) Direcção de Serviços de Gestão e Recursos (DSGR);
- b) Divisão de Planeamento dos Meios (DPM);
- c) Secção de Apoio Administrativo (SAA).

3 — A DRP dispõe de delegados para todas as ilhas, com excepção daquela em que se encontre sediada.

Artigo 38.º

Direcção de Serviços de Gestão e Recursos

1 — À DSGR compete a orientação e coordenação das actividades nas áreas do desenvolvimento da frota, infra-estruturas portuárias, inspecção e fiscalização, gestão dos recursos e ainda da formação profissional.

2 — A DSGR compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Desenvolvimento da Frota e Infra-Estruturas Portuárias (DDFIP);
- b) Divisão de Gestão dos Recursos Naturais (DGRN);
- c) Divisão de Formação Profissional (DFP).

Artigo 39.º

Divisão de Desenvolvimento da Frota e Infra-Estruturas Portuárias

À DDFIP compete, designadamente:

- a) Colaborar com a DPM na elaboração dos programas específicos de apoio ao investimento na frota pesqueira;
- b) Colaborar com a DPM no planeamento do desenvolvimento e reestruturação da frota pesqueira e elaborar, analisar, acompanhar e controlar a execução de projectos de investimento neste domínio;
- c) Desenvolver a actividade administrativa relativa à autorização, licenciamento e abate da frota regional;
- d) Organizar, segundo as regras comunitárias, e manter actualizado um ficheiro da frota regional;
- e) Elaborar estudos, propor planos de desenvolvimento e acompanhar projectos de investimento relativamente aos portos de pesca e infra-estruturas portuárias de apoio à actividade pesqueira;
- f) Proceder ao estudo sistemático dos métodos e artes de pesca utilizados na Região e promover a melhoria da qualidade e da eficácia dos mesmos.

Artigo 40.º

Divisão de Gestão dos Recursos Naturais

À DGRN compete, designadamente:

- a) Promover a interligação entre a DRP e instituições de investigação do sector, nomeadamente a Universidade dos Açores, através do seu Departamento de Oceanografia e Pescas, por forma a possibilitar uma correcta gestão dos recursos;
- b) Promover a elaboração dos regulamentos e medidas que assegurem a protecção, conservação e gestão racional dos recursos vivos e colaborar com as entidades competentes na área de fiscalização das pescas.

Artigo 41.º

Divisão de Formação Profissional

À DFP compete, designadamente:

- a) Promover a formação, aperfeiçoamento e reciclagem do pessoal das pescas aos vários níveis;

- b) Promover a instalação e coordenar o funcionamento de centros regionais de interesse formativo para as pescas e assegurar uma adequada articulação destes centros com instituições nacionais e internacionais congéneres;
- c) Promover ou assegurar a realização de programas de formação profissional no sector das pescas;
- d) Organizar e assegurar a recolha, tratamento e análise de elementos estatísticos relativamente à formação profissional na sua área.

Artigo 42.º

Divisão de Planeamento dos Meios

À DPM compete, designadamente:

- a) Assistir tecnicamente o director regional, fornecendo-lhe análises e informações e habilitando-o com outros instrumentos necessários à definição, coordenação e execução das actividades da DRP;
- b) Colaborar com os restantes órgãos e serviços da SRAPA na elaboração dos planos anuais e de médio prazo;
- c) Elaborar programas, projectos e estudos sobre assuntos que lhe sejam atribuídos;
- d) Colaborar na recolha de informação estatística;
- e) Assegurar a prestação de consultoria jurídica e apoio legislativo ao director regional;
- f) Prestar informações de natureza técnico-jurídica a todos os serviços da DRP.

Artigo 43.º

Delegados da DRP

1 — Para todas as ilhas, com excepção daquela em que se encontre sediada a DRP, existirão delegados desta Direcção Regional a designar, por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, de entre indivíduos que possuam experiência válida para o cargo.

2 — Ao cargo de delegado da DRP é aplicável o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 18.º, nos artigos 20.º, 22.º e 24.º e no n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, sendo remunerado pelo valor correspondente ao índice 650 da escala salarial do regime geral da função pública.

SUBSECÇÃO IV

Centros de experimentação e de formação profissional

Artigo 44.º

Centros de experimentação (CE) e centros de formação profissional (CFP)

1 — Por forma que as direcções regionais cumpram cabalmente as suas funções ao nível da experimentação e formação profissional, poderão existir nas diversas ilhas CE e CFP, dependentes dos respectivos serviços de ilha, que serão coordenados por funcionários da carreira técnica superior ou técnica.

2 — Os coordenadores dos CE e CFP serão remunerados pelo índice correspondente ao escalão imediatamente superior ao que detêm na categoria em que estão integrados.

CAPÍTULO III**Pessoal****Artigo 45.º****Quadro de pessoal**

O quadro de pessoal da SRAPA é o constante do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante, sendo agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de chefia;
- c) Pessoal técnico superior;
- d) Pessoal de informática;
- e) Pessoal técnico;
- f) Pessoal técnico-profissional;
- g) Pessoal administrativo;
- h) Pessoal operário;
- i) Pessoal auxiliar;
- j) Outro pessoal.

Artigo 46.º**Quadro de pessoal administrativo**

O pessoal administrativo da SRAPA constitui um quadro único, inserido na Divisão Administrativa e Financeira (DAF), competindo ao Secretário Regional a sua distribuição pelos diversos órgãos, serviços e ilhas, conforme as necessidades e conveniências dos mesmos, sem prejuízo dos direitos dos funcionários já providos.

Artigo 47.º**Condições de ingresso e acesso**

As condições e regras de ingresso e acesso dos funcionários na SRAPA serão, para as respectivas categorias, as estabelecidas na lei geral.

Artigo 48.º**Pessoal dirigente**

O pessoal dirigente é provido de acordo com o disposto na Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

Artigo 49.º**Técnicos superiores juristas**

Os técnicos superiores juristas exercem funções de mera consultoria jurídica.

Artigo 50.º**Pessoal de informática**

O pessoal de informática será recrutado e provido nos termos do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/95, de 26 de Julho, tendo a respectiva carreira o desenvolvimento indiciário previsto no Decreto-Lei n.º 12/2000, de 11 de Fevereiro.

Artigo 51.º**Carreiras integradas no grupo de pessoal técnico-profissional**

As carreiras de técnico profissional de pesca, tradutor-correspondente-intérprete, topógrafo, redactor,

monitor de pecuária e agente de educação familiar rural integram-se no grupo de pessoal técnico-profissional e regem-se pela lei geral.

Artigo 52.º**Técnico profissional de laboratório**

A carreira de técnico profissional de laboratório integra-se no grupo de pessoal técnico-profissional, sendo o seu recrutamento feito de entre indivíduos habilitados com curso técnico de Química ou equiparado.

Artigo 53.º**Técnico profissional de agricultura e técnico profissional de pecuária**

O recrutamento para as carreiras de técnico profissional de agricultura e de técnico profissional de pecuária far-se-á de entre indivíduos habilitados com o curso técnico de Agro-Pecuária da via profissionalizante ou equiparado.

Artigo 54.º**Técnico de verificação dos produtos da pesca**

1 — A carreira de técnico de verificação dos produtos da pesca integra-se no grupo de pessoal técnico-profissional, desenvolve-se pelas categorias de verificador de 2.ª classe, verificador de 1.ª classe, verificador principal, verificador especialista e verificador especialista principal e rege-se pela lei geral, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Ao pessoal da carreira de técnico de verificação dos produtos da pesca compete proceder à verificação da qualidade das matérias-primas destinadas às indústrias transformadoras, nomeadamente pescado, azeite e óleos, sal e embalagens, controlando a sua utilização, sempre que necessário.

3 — Compete-lhe ainda proceder:

- a) À verificação da qualidade dos produtos acabados;
- b) À apreensão e eventual inutilização dos produtos considerados impróprios;
- c) Ao acompanhamento das diversas fases dos ciclos fabris e fiscalização do estado das instalações e equipamentos fabris;
- d) À execução e controlo dos mecanismos nacionais e comunitários de intervenção e regulação do mercado dos produtos da pesca.

Artigo 55.º**Regras de transição**

1 — O pessoal actualmente provido na categoria de verificador principal será integrado no mesmo escalão da categoria de verificador especialista.

2 — O tempo de serviço prestado na categoria de origem será tido em conta para efeitos de progressão e de promoção.

Artigo 56.º**Carreira de guarda florestal**

A carreira de guarda florestal da DRRF, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, fica sujeita ao regime específico da carreira de guarda florestal da Direcção-Geral das Florestas (DGF), com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 57.º

Competência genérica

Ao pessoal da carreira de guarda florestal da DRRF, para além da competência genérica atribuída ao pessoal da carreira de guarda florestal da DGF, assegurando na Região todas as acções de polícia florestal, de caça e de pesca nas águas interiores, cabe, designadamente:

- a) Executar todas as acções relacionadas com a implementação da legislação de protecção do património florestal regional, incluindo a área do sector privado;
- b) Controlar e fiscalizar os processos de rearboreização das áreas exploradas e de transformação de culturas;
- c) Fiscalizar o cumprimento da legislação, levantando autos de notícia pelas infracções de que tiver conhecimento no exercício das suas funções, e adoptar as medidas cautelares e de polícia necessárias e urgentes para assegurar os meios de prova;
- d) Efectuar e orientar os trabalhos de campo inerentes à exploração florestal, designadamente trabalhos de viveiros florestais, instalação e tratamento de povoamentos florestais;
- e) Proceder à construção e conservação de caminhos florestais e outras infra-estruturas;
- f) Efectuar trabalhos de recuperação de pastagens, sua manutenção e tratamento.

Artigo 58.º

Estrutura e escala salarial

1 — A estrutura da carreira de guarda florestal da DRRF desenvolve-se verticalmente pelas categorias de mestre florestal principal, mestre florestal e guarda florestal, correspondendo-lhe a escala salarial constante do anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril.

2 — Nos serviços operativos em que esteja afectado pessoal da carreira de guarda florestal em número igual ou superior a cinco poderá ser provido um lugar de mestre florestal-coordenador, nos termos definidos no artigo 60.º

Artigo 59.º

Ingresso

1 — O recrutamento para a categoria de guarda florestal faz-se, após a aprovação em estágio, de entre indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade ou equivalente, tendo preferência os que possuírem um curso técnico-profissional qualificante de nível 3 nas áreas florestal e agro-florestal.

2 — O estágio referido no número anterior reger-se-á pelo Despacho Normativo n.º 220/93, de 18 de Novembro, ou por diploma que o substitua, emanado do Secretário Regional da Agricultura e Pescas e pelo membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 60.º

Mestre florestal-coordenador

1 — Ao mestre florestal-coordenador, para além das funções específicas de polícia, enunciadas no artigo 57.º, cabe, designadamente, a coordenação, orientação e superintendência da actuação dos guardas e mestres flo-

restais afectos ao respectivo serviço operativo, no respeito pelas orientações da DRRF e do dirigente máximo do serviço.

2 — As funções de mestre florestal-coordenador são exercidas em regime de comissão de serviço, com a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

3 — O recrutamento para os lugares de mestre florestal-coordenador far-se-á, por concurso, de entre os mestres florestais principais com, pelo menos, três anos na categoria e classificação de serviço de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*.

4 — Os mestres florestais-coordenadores da DRRF são remunerados pelos índices 315, 330, 345 e 360, consoante se encontrem providos nos escalões 1, 2, 3 e 4 da respectiva categoria.

Artigo 61.º

Patrocínio judiciário

1 — O pessoal da carreira de guarda florestal, quando arguido em processo judicial por actos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, tem direito a ser assistido por advogado retribuído a expensas da Região, através da DRRF, bem como a transporte e ajudas de custo, quando a localização do tribunal ou das entidades policiais o justifique.

2 — O advogado referido no número anterior é indicado pela DRRF, ouvido o interessado.

Artigo 62.º

Fardamento

1 — O pessoal da carreira de guarda florestal da DRRF no exercício das suas funções e o pessoal em regime de estágio é obrigado a apresentar-se devidamente fardado, em termos a definir por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2 — Enquanto não for publicado o diploma a que alude o número anterior, aplica-se à Região, com as devidas adaptações, o disposto na Portaria n.º 1269/93, de 15 de Dezembro.

Artigo 63.º

Encarregado de oficinas, viaturas e alfaia

1 — O recrutamento para a categoria de encarregado de oficinas, viaturas e alfaia será feito de entre motoristas de ligeiros e de pesados, tractoristas e condutores de máquinas pesadas posicionados no escalão 4 ou superior ou mecânicos principais.

2 — A categoria de encarregado de oficinas, viaturas e alfaia integra-se no grupo de pessoal operário qualificado.

Artigo 64.º

Carreiras de pessoal operário

1 — A carreira de operário agrícola desenvolve-se pelas categorias de operário agrícola e encarregado agrícola e insere-se no grupo de pessoal operário semiqualificado.

2 — A carreira de operário rural insere-se no grupo de pessoal operário semiqualificado.

3 — Ao operário rural compete, designadamente, plantar, cuidar e cultivar árvores, flores e arbustos e executar os trabalhos relativos às operações culturais inerentes a cada uma das culturas, proceder a operações ligadas ao estabelecimento e conservação de pastagens,

trabalhar com diverso equipamento agrícola, tal como motocultivadores, pulverizadores e roçadoras, proceder à construção e conservação de veredas e caminhos e efectuar a limpeza e conservação de parques e reservas florestais e respectivas infra-estruturas.

Artigo 65.º

Carreiras de pessoal auxiliar

1 — O recrutamento para ingresso na carreira de tractorista far-se-á de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e carta de condução adequada.

2 — A escala salarial da carreira de tractorista tem desenvolvimento idêntico ao da carreira de motorista de ligeiros.

3 — Os auxiliares técnicos de pecuária e de laboratório e os tratadores de animais serão recrutados de entre indivíduos habilitados com a escolaridade mínima obrigatória e formação adequada ao desempenho das respectivas funções.

4 — As carreiras de auxiliar técnico de pecuária e de laboratório têm um desenvolvimento indiciário idêntico ao da carreira de auxiliar técnico prevista no anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

5 — Os tratadores de animais são remunerados de acordo com a estrutura salarial da carreira de tratador de animais, constante dos anexos ao Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.

6 — O fiel de armazém e os serventes florestais serão recrutados de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

7 — As escalas salariais das carreiras de fiel de armazém e de servente florestal têm o desenvolvimento correspondente, respectivamente, às carreiras de fiel de armazém e de servente, constantes dos anexos ao Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

8 — A escala salarial da carreira de fiel auxiliar de armazém tem o desenvolvimento correspondente à carreira de igual designação prevista nos anexos ao Decreto Regulamentar n.º 30-B/98, de 31 de Dezembro.

ANEXO II

Mapa do pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Número de lugares	Designação dos cargos	Observações
I — Órgãos de apoio técnico		
1 — Gabinete de Planeamento		
a) Pessoal dirigente:		
1	Director	(a) (b)
3	Chefe de divisão	(a)
b) Pessoal técnico superior:		
6	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)
c) Pessoal de informática:		
2	Assessor informático ou assessor informático principal	(d)
2	Técnico superior de informática de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(d)

Número de lugares	Designação dos cargos	Observações
1	Operador de sistema-chefe	(d)
4	Operador de sistema de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(d)
d) Pessoal técnico-profissional:		
1	Tradutor-correspondente-intérprete de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c) (e)
1	Redactor de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
2 — Divisão Administrativa e Financeira		
a) Pessoal dirigente:		
1	Chefe de divisão	(a)
b) Pessoal de chefia:		
9	Chefe de secção	(c)
c) Pessoal técnico superior:		
1	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)
d) Pessoal técnico:		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
e) Pessoal administrativo:		
159	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo especialista	(c)
f) Pessoal auxiliar:		
2	Motorista de ligeiros	(c)
4	Auxiliar administrativo	(c)
1	Telefonista	(c)
1	Operador de reprografia	(c)
II — Órgãos operativos		
1 — Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário		
a) Pessoal dirigente:		
1	Director regional	(a)
3	Director de serviços	(a)
5	Chefe de divisão	(a)
1.1 — Serviços de apoio técnico e administrativo		
1.1.1 — Direcção de Serviços de Desenvolvimento Rural		
a) Pessoal técnico superior:		
11	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)
b) Pessoal técnico-profissional:		
1	Técnico profissional de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
1	Técnico profissional de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
1.1.2 — Direcção de Serviços de Veterinária		
a) Pessoal técnico superior:		
9	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)
b) Pessoal técnico:		
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)

Número de lugares	Designação dos cargos	Observações	Número de lugares	Designação dos cargos	Observações
	c) Pessoal técnico-profissional:			b) Pessoal técnico superior:	
1	Monitor de pecuária de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, especialista ou especialista principal	(c) (e)	26	Técnico superior de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)
9	Técnico profissional de laboratório de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)		c) Pessoal técnico:	
	d) Pessoal operário qualificado:		9	Técnico de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
1	Electricista ou electricista principal	(c)		d) Pessoal técnico-profissional:	
	e) Pessoal auxiliar:		6	Técnico profissional de agricultura de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
1	Fiel de armazém	(k)			
7	Auxiliar técnico de laboratório	(c)	2	Monitor de pecuária de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, especialista ou especialista principal	(c) (e)
1	Motorista de ligeiros	(c)	1	Topógrafo de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, especialista ou especialista principal	(c) (e)
1	Telefonista	(c)			
2	Servente	(c)	4	Técnico profissional de laboratório de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
	1.1.3 — Direcção de Serviços de Protecção das Culturas		8	Técnico profissional de pecuária de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
	a) Pessoal técnico superior:		1	Técnico profissional de economia doméstica de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, especialista ou especialista principal	(c) (e)
10	Técnico superior de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)		e) Pessoal de informática:	
	b) Pessoal técnico:		1	Operador de sistema de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal	(d)
3	Técnico de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)		f) Pessoal operário altamente qualificado:	
	c) Pessoal técnico-profissional:		3	Mecânico ou mecânico principal	(j)
2	Técnico profissional de agricultura de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)		g) Pessoal operário qualificado:	
5	Técnico profissional de laboratório de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)	1	Encarregado de oficinas, viaturas e alfaias	(l)
	d) Pessoal operário semiqualeficado:		1	Carpinteiro ou carpinteiro principal	(c)
1	Encarregado agrícola	(c)	6	Pedreiro ou pedreiro principal	(c)
10	Operário agrícola	(c)		h) Pessoal operário semiqualeficado:	
	e) Pessoal auxiliar:		5	Encarregado agrícola	(c)
3	Auxiliar técnico de laboratório	(c)	50	Operário agrícola	(c)
1	Motorista de ligeiros	(c)		i) Pessoal auxiliar:	
1	Telefonista	(c)	1	Condutor de máquinas pesadas	(c)
1	Auxiliar administrativo	(c)	5	Motorista de pesados	(c)
	1.1.4 — Divisão Administrativa, Financeira e de Planeamento		2	Motorista de ligeiros	(c)
	a) Pessoal técnico superior:		8	Tractorista	(o)
3	Técnico superior de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)	5	Tratador de animais	(m)
	b) Pessoal de informática:		2	Fiel de armazém	(k) (f)
1	Assessor informático ou assessor informático principal	(d)	3	Fiel auxiliar de armazém	(m) (e)
1	Técnico superior de informática de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal	(d)	2	Auxiliar técnico de laboratório	(c)
1	Operador de sistema de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal	(d)	7	Auxiliar técnico de pecuária	(c)
	c) Pessoal auxiliar:		1	Auxiliar técnico	(c) (e)
2	Motorista de ligeiros	(c)	1	Telefonista	(c)
1	Telefonista	(c)	2	Auxiliar administrativo	(c)
1	Auxiliar administrativo	(c)	2	Guarda-nocturno	(c)
	1.2 — Serviços operativos		3	Servente	(c)
	1.2.1 — Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Miguel			1.2.2 — Serviço de Desenvolvimento Agrário da Terceira	
	a) Pessoal dirigente:			a) Pessoal dirigente:	
1	Director	(a) (b)	1	Director de serviços	(a)
4	Chefe de divisão	(a)	3	Chefe de divisão	(a)
	b) Pessoal técnico superior:			b) Pessoal técnico superior:	
			16	Técnico superior de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)
	c) Pessoal técnico:			c) Pessoal técnico:	
			7	Técnico de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)

Número de lugares	Designação dos cargos	Observações	Número de lugares	Designação dos cargos	Observações
	<i>d) Pessoal técnico-profissional:</i>			<i>e) Pessoal operário altamente qualificado:</i>	
5	Técnico profissional de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)	3	Mecânico ou mecânico principal	(j)
6	Monitor de pecuária de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c) (e)		<i>f) Pessoal operário qualificado:</i>	
2	Agente de educação familiar rural de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c) (e)	1	Encarregado de oficinas, viaturas e alfaías	(l)
2	Técnico profissional de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)	1	Electricista ou electricista principal	(c)
4	Técnico profissional de pecuária de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)	1	Carpinteiro ou carpinteiro principal	(c)
1	Técnico profissional de economia doméstica de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c) (e)	1	Ferreiro ou ferreiro principal	(c)
	<i>e) Pessoal operário altamente qualificado:</i>		2	Pedreiro ou pedreiro principal	(c)
1	Mecânico ou mecânico principal	(j)	2	Encarregado agrícola	(c) (f)
	<i>f) Pessoal operário qualificado:</i>		27	Operário agrícola	(c)
1	Encarregado de oficinas, viaturas e alfaías	(l)		<i>g) Pessoal auxiliar:</i>	
1	Carpinteiro ou carpinteiro principal	(c)	7	Condutor de máquinas pesadas	(c)
2	Pedreiro ou pedreiro principal	(c)	2	Motorista de pesados	(c)
	<i>g) Pessoal operário semiquualificado:</i>		3	Tractorista	(o)
1	Encarregado agrícola	(c)	3	Tratador de animais	(m)
40	Operário agrícola	(c)	1	Fiel de armazém	(k)
1	Operário	(c) (e)	1	Auxiliar técnico de laboratório	(c)
	<i>h) Pessoal auxiliar:</i>		7	Auxiliar técnico de pecuária	(c)
2	Condutor de máquinas pesadas	(c)	1	Telefonista	(c)
3	Motorista de ligeiros	(c)	3	Servente	(c) (f)
3	Tractorista	(o)		1.2.4 — Serviço de Desenvolvimento Agrário do Faial	
5	Tratador de animais	(m)		<i>a) Pessoal dirigente:</i>	
4	Fiel de armazém	(k) (h)	1	Director de serviços	(a) (i)
2	Fiel auxiliar de armazém	(m) (e)	1	Chefe de divisão	(a)
8	Auxiliar técnico de pecuária	(c)		<i>b) Pessoal técnico superior:</i>	
1	Auxiliar técnico	(c) (e)	9	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)
1	Telefonista	(c)		<i>c) Pessoal técnico:</i>	
1	Guarda-nocturno	(c)	3	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
2	Servente	(c)		<i>d) Pessoal técnico-profissional:</i>	
	1.2.3 — Serviço de Desenvolvimento Agrário do Pico		1	Técnico profissional de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
	<i>a) Pessoal dirigente:</i>		4	Monitor de pecuária de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c) (e)
1	Director de serviços	(a)	1	Agente de educação familiar rural de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c) (e)
1	Chefe de divisão	(a)	1	Técnico profissional de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
	<i>b) Pessoal técnico superior:</i>		3	Técnico profissional de pecuária de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
12	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)		<i>e) Pessoal operário altamente qualificado:</i>	
	<i>c) Pessoal técnico:</i>		2	Mecânico ou mecânico principal	(j)
6	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)		<i>f) Pessoal operário qualificado:</i>	
	<i>d) Pessoal técnico-profissional:</i>		1	Encarregado de oficinas, viaturas e alfaías	(l)
7	Técnico profissional de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)	1	Carpinteiro ou carpinteiro principal	(c)
1	Técnico profissional de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)	1	Pedreiro ou pedreiro principal	(c)
4	Técnico profissional de pecuária de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)	1	Ferreiro ou ferreiro principal	(c)
3	Técnico profissional de economia doméstica de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c) (e)		<i>g) Pessoal operário semiquualificado:</i>	
			2	Encarregado agrícola	(c) (f)
			17	Operário agrícola	(c)
				<i>h) Pessoal auxiliar:</i>	
			2	Condutor de máquinas pesadas	(c)
			3	Motorista de pesados	(c)
			4	Tractorista	(o)
			6	Tratador de animais	(m)
			1	Fiel de armazém	(k)
			1	Auxiliar técnico de laboratório	(c)
			4	Auxiliar técnico de pecuária	(c)
			1	Telefonista	(c)
			2	Servente	(c)

Número de lugares	Designação dos cargos	Observações	Número de lugares	Designação dos cargos	Observações
	1.2.5 — Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Jorge			e) Pessoal operário altamente qualificado:	
	a) Pessoal dirigente:		2	Mecânico ou mecânico principal	(j)
1	Director de serviços	(a) (i)		f) Pessoal operário qualificado:	
2	Chefe de divisão	(a)	7	Pedreiro ou pedreiro principal	(c)
	b) Pessoal técnico superior:			g) Pessoal operário semiquualificado:	
6	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)	1	Encarregado agrícola	(c)
	c) Pessoal técnico:		18	Operário agrícola	(c)
4	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)		h) Pessoal auxiliar:	
	d) Pessoal técnico-profissional:		4	Condutor de máquinas pesadas	(c)
3	Técnico profissional de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)	1	Motorista de pesados	(c)
1	Técnico profissional de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)	2	Motorista de ligeiros	(c)
2	Técnico profissional de pecuária de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)	6	Tractorista	(o)
2	Técnico profissional de economia doméstica de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c) (e)	6	Tratador de animais	(m)
	e) Pessoal operário altamente qualificado:		1	Fiel de armazém	(k)
2	Mecânico ou mecânico principal	(j)	1	Fiel auxiliar de armazém	(m) (e)
	f) Pessoal operário qualificado:		1	Auxiliar técnico de laboratório	(c)
1	Encarregado de oficinas, viaturas e alfaías	(l)	2	Auxiliar técnico de pecuária	(c)
1	Pedreiro ou pedreiro principal	(c)	1	Telefonista	(c)
	g) Pessoal operário semiquualificado:		1	Servente	(c)
1	Encarregado agrícola	(c)		1.2.7 — Serviço de Desenvolvimento Agrário da Graciosa	
8	Operário agrícola	(c)		a) Pessoal dirigente:	
	h) Pessoal auxiliar:		1	Chefe de divisão	(a)
2	Condutor de máquinas pesadas	(c)		b) Pessoal técnico superior:	
10	Tractorista	(o)	3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)
3	Fiel de armazém	(k) (g)		c) Pessoal técnico:	
1	Fiel auxiliar de armazém	(m) (e)	1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
2	Auxiliar técnico de laboratório	(c)		d) Pessoal técnico-profissional:	
5	Auxiliar técnico de pecuária	(c)	3	Técnico profissional de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
1	Servente	(c)	1	Monitor de pecuária de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c) (e)
	1.2.6 — Serviço de Desenvolvimento Agrário de Santa Maria		1	Técnico profissional de pecuária de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
	a) Pessoal dirigente:			e) Pessoal operário altamente qualificado:	
1	Chefe de divisão	(a)	2	Mecânico ou mecânico principal	(j)
	b) Pessoal técnico superior:			f) Pessoal operário qualificado:	
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)	3	Pedreiro ou pedreiro principal	(c)
	c) Pessoal técnico:			g) Pessoal operário semiquualificado:	
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)	1	Encarregado agrícola	(c)
	d) Pessoal técnico-profissional:		16	Operário agrícola	(c)
1	Técnico profissional de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)		h) Pessoal auxiliar:	
1	Técnico profissional de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)	3	Condutor de máquinas pesadas	(c)
1	Técnico profissional de pecuária de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)	3	Tractorista	(o)
	1.2.8 — Serviço de Desenvolvimento Agrário das Flores e do Corvo		2	Tratador de animais	(m)
	a) Pessoal dirigente:		1	Fiel de armazém	(k)
1	Chefe de divisão	(a)	1	Auxiliar técnico de laboratório	(c)
			1	Auxiliar técnico de pecuária	(c)
			1	Auxiliar técnico	(c) (e)
			1	Telefonista	(c)
			1	Servente	(c)

Número de lugares	Designação dos cargos	Observações	Número de lugares	Designação dos cargos	Observações	
	<i>b)</i> Pessoal técnico superior:			<i>b)</i> Pessoal técnico-profissional:		
6	Técnico superior de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)	1	Técnico profissional de biblioteca e documentação de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)	
	<i>c)</i> Pessoal técnico:			<i>c)</i> Pessoal de informática:		
1	Técnico de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)	1	Operador de sistema de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal	(d)	
	<i>d)</i> Pessoal técnico-profissional:			<i>d)</i> Pessoal auxiliar:		
2	Técnico profissional de agricultura de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)	1	Motorista de ligeiros	(c)	
			1	Telefonista	(c)	
1	Técnico profissional de laboratório de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)	2	Auxiliar administrativo	(c)	
				2.2 — Serviços operativos		
2	Técnico profissional de pecuária de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)		2.2.1 — Serviço Florestal de Ponta Delgada		
1	Técnico profissional de economia doméstica de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, especialista ou especialista principal	(c) (e)		<i>a)</i> Pessoal dirigente:		
	<i>e)</i> Pessoal operário altamente qualificado:		1	Chefe de divisão	(a)	
1	Mecânico ou mecânico principal	(j)		<i>b)</i> Pessoal técnico superior:		
	<i>f)</i> Pessoal operário qualificado:		2	Técnico superior de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)	
1	Encarregado de oficinas, viaturas e alfaías	(l)		<i>c)</i> Pessoal técnico:		
	<i>g)</i> Pessoal operário semiqualficado:		3	Técnico de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)	
1	Encarregado agrícola	(c)		<i>d)</i> Pessoal operário qualificado:		
9	Operário agrícola	(c)	1	Carpinteiro ou carpinteiro principal	(c)	
	<i>h)</i> Pessoal auxiliar:		3	Pedreiro ou pedreiro principal	(c)	
			1	Moto-serrista ou moto-serrista principal	(c)	
3	Condutor de máquinas pesadas	(c)	3	Asfaltador ou asfaltador principal	(c)	
5	Tractorista	(o)		<i>e)</i> Pessoal operário semiqualficado:		
3	Tratador de animais	(m)		Encarregado de pessoal operário semiqualficado	(c)	
1	Fiel auxiliar de armazém	(k) (e)	24	Operário rural	(c)	
1	Auxiliar técnico de laboratório	(c)		<i>f)</i> Pessoal auxiliar:		
8	Auxiliar técnico de pecuária	(c)		3	Condutor de máquinas pesadas	(c)
1	Telefonista	(c)	1	Motorista de pesados	(c)	
2	Servente	(c)	1	Motorista de ligeiros	(c)	
			1	Tractorista	(o)	
	2 — Direcção Regional dos Recursos Florestais		6	Servente florestal	(k) (g)	
	<i>a)</i> Pessoal dirigente:		1	Telefonista	(c)	
1	Director regional	(a)	1	Auxiliar administrativo	(c)	
1	Director de serviços	(a)				
3	Chefe de divisão	(a)		2.2.2 — Serviço Florestal do Nordeste		
	2.1 — Serviços de apoio técnico e administrativo			<i>a)</i> Pessoal dirigente:		
	2.1.1 — Direcção de Serviços Florestais		1	Chefe de divisão	(a)	
	<i>a)</i> Pessoal técnico superior:			<i>b)</i> Pessoal técnico superior:		
5	Técnico superior de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)	2	Técnico superior de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)	
	<i>b)</i> Outro pessoal:			<i>c)</i> Pessoal técnico:		
9	Mestre florestal-coordenador	(q)	2	Técnico de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)	
80	Guarda florestal, mestre florestal ou mestre florestal principal	(q)		<i>d)</i> Pessoal operário altamente qualificado:		
—	Guarda florestal estagiário	(q)	4	Mecânico ou mecânico principal	(j)	
				<i>e)</i> Pessoal operário qualificado:		
	2.1.2 — Divisão Administrativa, Financeira e de Planeamento		1	Encarregado de oficinas, viaturas e alfaías	(l)	
	<i>a)</i> Pessoal técnico superior:		1	Carpinteiro ou carpinteiro principal	(c)	
2	Técnico superior de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)	6	Pedreiro ou pedreiro principal	(c)	
			2	Pintor ou pintor principal	(c)	
			8	Moto-serrista ou moto-serrista principal	(c)	
			3	Asfaltador ou asfaltador principal	(c)	

Número de lugares	Designação dos cargos	Observações	Número de lugares	Designação dos cargos	Observações
	<i>f) Pessoal operário semiqualeficado:</i>				
1	Encarregado de pessoal operário semiqualeficado	(c)	1	Ferreiro ou ferreiro principal	(c)
3	Cabouqueiro	(c)	5	Pedreiro ou pedreiro principal	(c)
38	Operário rural	(c)	1	Pintor ou pintor principal	(c)
	<i>g) Pessoal auxiliar:</i>		3	Moto-serrista ou moto-serrista principal	(c)
10	Condutor de máquinas pesadas	(c)	3	Asfaltador ou asfaltador principal	(c)
6	Motorista de pesados	(c)		<i>f) Pessoal operário semiqualeficado:</i>	
6	Tractorista	(o) (f)	1	Encarregado de pessoal operário semiqualeficado	(c)
10	Servente florestal	(k) (g)	20	Operário rural	(c)
1	Fiel de armazém	(k)		<i>g) Pessoal auxiliar:</i>	
1	Fiel auxiliar de armazém	(m) (e)	16	Condutor de máquinas pesadas	(c)
	2.2.3 — Serviço Florestal da Terceira		11	Motorista de pesados	(c)
	<i>a) Pessoal dirigente:</i>		1	Motorista de ligeiros	(c)
1	Chefe de divisão	(a)	5	Tractorista	(o)
	<i>b) Pessoal técnico superior:</i>		10	Tratador de animais	(m)
7	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)	4	Fiel de armazém	(k) (h)
	<i>c) Pessoal técnico:</i>		3	Servente florestal	(k)
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)	1	Servente	(c)
	<i>d) Pessoal operário altamente qualificado:</i>			2.2.5 — Serviço Florestal do Faial	
5	Mecânico ou mecânico principal	(j)		<i>a) Pessoal dirigente:</i>	
	<i>e) Pessoal operário qualificado:</i>		1	Chefe de divisão	(a)
1	Encarregado de oficinas, viaturas e alfaías	(l)		<i>b) Pessoal técnico superior:</i>	
1	Carpinteiro ou carpinteiro principal	(c)	3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)
1	Ferreiro ou ferreiro principal	(c)		<i>c) Pessoal técnico:</i>	
7	Pedreiro ou pedreiro principal	(c)	3	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
2	Moto-serrista ou moto-serrista principal	(c)		<i>d) Pessoal operário altamente qualificado:</i>	
3	Asfaltador ou asfaltador principal	(c)	4	Mecânico ou mecânico principal	(j)
	<i>f) Pessoal operário semiqualeficado:</i>			<i>e) Pessoal operário qualificado:</i>	
1	Encarregado de pessoal operário semiqualeficado	(c)	1	Encarregado de oficinas, viaturas e alfaías	(l)
42	Operário rural	(c)	1	Carpinteiro ou carpinteiro principal	(c)
	<i>g) Pessoal auxiliar:</i>		4	Pedreiro ou pedreiro principal	(c)
6	Condutor de máquinas pesadas	(c)	2	Pintor ou pintor principal	(c)
6	Motorista de pesados	(c)	1	Moto-serrista ou moto-serrista principal	(c)
1	Motorista de ligeiros	(c)	3	Asfaltador ou asfaltador principal	(c)
4	Tractorista	(o)		<i>f) Pessoal operário semiqualeficado:</i>	
1	Tratador de animais	(m)	1	Encarregado de pessoal operário semiqualeficado	(c)
1	Fiel de armazém	(k)	19	Operário rural	(c)
1	Telefonista	(c)		<i>g) Pessoal auxiliar:</i>	
1	Auxiliar administrativo	(c)	4	Condutor de máquinas pesadas	(c)
	2.2.4 — Serviço Florestal do Pico		5	Motorista de pesados	(c)
	<i>a) Pessoal dirigente:</i>		1	Motorista de ligeiros	(c)
1	Chefe de divisão	(a)	3	Tractorista	(o)
	<i>b) Pessoal técnico superior:</i>		5	Tratador de animais	(m)
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)	2	Servente florestal	(k)
	<i>c) Pessoal técnico:</i>		1	Fiel de armazém	(k)
4	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)	1	Auxiliar administrativo	(c)
	<i>d) Pessoal operário altamente qualificado:</i>			2.2.6 — Serviço Florestal de São Jorge	
11	Mecânico ou mecânico principal	(j)		<i>a) Pessoal dirigente:</i>	
	<i>e) Pessoal operário qualificado:</i>		1	Chefe de divisão	(a)
1	Encarregado de oficinas, viaturas e alfaías	(l)		<i>b) Pessoal técnico superior:</i>	
1	Carpinteiro ou carpinteiro principal	(c)	2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)

Número de lugares	Designação dos cargos	Observações	Número de lugares	Designação dos cargos	Observações
	c) Pessoal técnico:			e) Pessoal operário semiqualeficado:	
2	Técnico de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)	6	Operário rural	(c)
	d) Pessoal operário altamente qualificado:			f) Pessoal auxiliar:	
3	Mecânico ou mecânico principal	(j)	1	Condutor de máquinas pesadas	(c)
	e) Pessoal operário qualificado:			2.2.9 — Serviço Florestal das Flores e do Corvo	
1	Encarregado de oficinas, viaturas e alfaías	(l)		a) Pessoal dirigente:	
1	Carpinteiro ou carpinteiro principal	(c)	1	Chefe de divisão	(a)
11	Pedreiro ou pedreiro principal	(c)		b) Pessoal técnico superior:	
2	Moto-serrista ou moto-serrista principal	(c)	2	Técnico superior de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)
3	Asfaltador ou asfaltador principal	(c)		c) Pessoal técnico:	
	f) Pessoal operário semiqualeficado:		1	Técnico de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
1	Encarregado de pessoal operário semiqualeficado	(c)		d) Pessoal operário altamente qualificado:	
16	Operário rural	(c)	3	Mecânico ou mecânico principal	(j)
	g) Pessoal auxiliar:			e) Pessoal operário qualificado:	
5	Condutor de máquinas pesadas	(c)	1	Encarregado de oficinas, viaturas e alfaías	(l)
6	Motorista de pesados	(c)	2	Carpinteiro ou carpinteiro principal	(c)
1	Motorista de ligeiros	(c)	3	Pedreiro ou pedreiro principal	(c)
3	Tractorista	(o)	1	Pintor ou pintor principal	(c)
2	Tratador de animais	(m)	2	Moto-serrista ou moto-serrista principal	(c)
2	Servente florestal	(k)	3	Asfaltador ou asfaltador principal	(c)
	2.2.7 — Serviço Florestal de Santa Maria			f) Pessoal operário semiqualeficado:	
	a) Pessoal dirigente:		1	Encarregado de pessoal operário semiqualeficado	(c)
1	Chefe de divisão	(a)	14	Operário rural	(c)
	b) Pessoal técnico superior:			g) Pessoal auxiliar:	
1	Técnico superior de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)	7	Condutor de máquinas pesadas	(c)
	c) Pessoal técnico:		6	Motorista de pesados	(c)
1	Técnico de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)	1	Motorista de ligeiros	(c)
	d) Pessoal operário qualificado:		6	Tractorista	(o)
1	Carpinteiro ou carpinteiro principal	(c)	5	Tratador de animais	(m)
1	Moto-serrista ou moto-serrista principal	(c)	1	Fiel de armazém	(k)
	e) Pessoal operário semiqualeficado:		1	Servente florestal	(k)
10	Operário rural	(c)		3 — Direcção Regional das Pescas	
	f) Pessoal auxiliar:			a) Pessoal dirigente:	
1	Condutor de máquinas pesadas	(c)	1	Director regional	(a)
1	Motorista de pesados	(c)	1	Director de serviços	(a)
1	Tractorista	(o)	4	Chefe de divisão	(a)
2	Servente florestal	(k)		b) Pessoal auxiliar:	
	2.2.8 — Serviço Florestal da Graciosa		1	Motorista de ligeiros	(c)
	a) Pessoal dirigente:		1	Auxiliar administrativo	(c)
1	Chefe de divisão	(a)	1	Auxiliar de limpeza	(c)
	b) Pessoal técnico superior:			3.1 — Direcção de Serviços de Gestão e Recursos	
1	Técnico superior de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)		a) Pessoal técnico superior:	
	c) Pessoal técnico:		6	Técnico superior de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)
1	Técnico de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)		b) Pessoal técnico-profissional:	
	d) Pessoal operário qualificado:		3	Técnico profissional de pescas de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
2	Pedreiro ou pedreiro principal	(c)	3	Verificador de pescas de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, verificador de 2. ^a classe, de 1. ^a classe, principal ou especialista	(p)
1	Moto-serrista ou moto-serrista principal	(c)			

Número de lugares	Designação dos cargos	Observações
1	c) Pessoal auxiliar: Auxiliar técnico de pesca	(c)
	3.2 — Divisão de Planeamento dos Meios	
2	a) Pessoal técnico superior: Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)
1	b) Pessoal técnico-profissional: Técnico profissional de pescas de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
1	c) Pessoal de informática: Operador de sistema de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(d)

Número de lugares	Designação dos cargos	Observações
	3.3 — Delegados da Direcção Regional das Pescas	
8	a) Outro pessoal: Delegado	(n)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.
(b) Lugar equiparado, para todos os efeitos, a subdirector-geral.
(c) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
(d) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 12/2000, de 11 de Fevereiro.
(e) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).
(f) Um lugar a extinguir quando vagar.
(g) Dois lugares a extinguir quando vagarem.
(h) Três lugares a extinguir quando vagarem.
(i) O director de serviços acumula a chefia de uma das respectivas divisões.
(j) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 518/99, de 10 de Dezembro.
(k) Remuneração de acordo com o n.º 7 do artigo 65.º da orgânica (anexo 1).
(l) Remuneração de acordo com o artigo 63.º da orgânica (anexo 1).
(m) Remuneração de acordo com o artigo 65.º da orgânica (anexo 1).
(n) Cargo de chefia — remuneração pelo índice 600 da escala salarial do regime geral da função pública.
(o) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
(p) Remuneração nos termos do artigo 54.º da orgânica (anexo 1).
(q) Remuneração nos termos do artigo 58.º da orgânica (anexo 1).



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

480\$00 — € 2,39



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDE DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa